



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

DIOGO ESTEVES PEREIRA

**A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Brasília
2012

DIOGO ESTEVES PEREIRA

**A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Prática Processual nos Tribunais Superiores.

Orientador: Professor Msc. João Ferreira Braga.

Brasília
2012

DIOGO ESTEVES PEREIRA

**A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Prática Processual nos Tribunais Superiores.

Orientador: Professor Msc. João Ferreira Braga.

Brasília, ____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Prof. Dr. Carlos Orlando Pinto

A Deus, a toda minha família principalmente ao meu pai Olinto, minha esposa que me acompanha por anos, ao colega da Pós-Graduação Fábio, e principalmente aos meus professores e amigos que possibilitaram desenvolver esta pesquisa científica.

AGRADECIMENTO(S)

Agradeço primeiramente a minha esposa, familiares e amigos que me compreenderam no transcurso do processo de elaboração da presente monografia, que entenderam o tempo dedicado ao trabalho, aos professores que colaboraram com a minha pesquisa principalmente o orientador que dispensou seu precioso tempo para debater os temas aqui apresentados e ao meu pai que mais uma vez me possibilitou a qualificação nos estudos.

ABREVIATURAS

A.D.C.	Ação Direta de Constitucionalidade
A.D.I.	Ação Direta de Inconstitucionalidade
A.P.	Ação Penal
A.D.P.F.	Arguição Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental
C.A.D.H.	Convenção Americana de Direitos Humanos
C.E.D.H.	Corte Europeia de Direitos Humanos
C.F./88	Constituição Federal de 1988
C.I.D.H.	Corte Interamericana de Direitos Humanos
C.N.J.	Conselho Nacional de Justiça
C.N.M.P.	Conselho Nacional do Ministério Público
C.P.P.	Código de Processo Penal
D.H.	Direitos Humanos
ED.	Edição
H.C.	<i>Habeas Corpus</i>
H.D.	<i>Habeas Data</i>
M.I.	Mandado de Injunção
M.S.	Mandado de Segurança
N.	Número
O.E.A.	Organização dos Estados Americanos
R.E.	Recurso Extraordinário
R.H.C.	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
R.M.S.	Recurso em Mandado de Segurança
S.T.F.	Supremo Tribunal Federal
VS	Versus

RESUMO

Trata-se de monografia que tem como objetivo desenvolver a pesquisa quanto a competência originária penal do Supremo Tribunal Federal e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, buscando primeiramente identificar a competência originária em matéria penal do Supremo Tribunal Federal. Estuda-se a jurisprudência acerca desta competência, depois será feito um estudo acerca da classificação no ordenamento pátrio dos Tratados Internacionais que tratam de Direitos Humanos, conceituaremos o duplo grau de jurisdição além de demonstrar segundo o STF sua classificação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente será estudado o Pacto de São José da Costa Rica que trata do duplo grau de jurisdição na seara penal, sua classificação no ordenamento jurídico brasileiro segundo o STF nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário de número 466.343/SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso. Aborda-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil submete a sua jurisdição acerca do duplo grau de jurisdição, além de verificar os casos em que o Estado brasileiro já foi condenado na Corte Interamericana e os resultados das condenações e finalmente na conclusão será demonstrado o que ocorrerá diante da competência originária penal do Supremo Tribunal Federal e o duplo grau de jurisdição se é obrigatório ou facultativo a garantia desse direito do acusado penalmente.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Humanos. Direito Internacional. Competência Originária Penal. Duplo Grau de Jurisdição.

ABSTRACT

It's a monograph which aims to develop a research about the original criminal jurisdiction of the Supreme Court and the Principle of Double Degree jurisdiction, seeking at first to identify the original jurisdiction in criminal matters of the Supreme Court. We will study the leading cases, after it will be made a study of the classification of the hierarchy between the international treaties dealing with human rights and the double jurisdiction by demonstrating its classification according to the Supreme Court within the Brazilian legal system. After that, it will be studied the Pact of San José, Costa Rica dealing with two levels of jurisdiction in criminal harvest, their classification in the Brazilian legal under STF's judgment of Extraordinary Appeal 466.343/SP number, reported by the Minister Cezar Peluso. We will discuss the case of the Inter-American Court of Human Rights and the way Brazil submits its jurisdiction on the double degree of jurisdiction, verifying the cases in which the Brazilian government has been condemned in the Inter-American Court of convictions and the results, finally the conclusion will be demonstrated that occur before the criminal original jurisdiction of the Supreme Court of appeal and whether it is mandatory or optional warranty of this right of the criminally accused.

Key words: Constitutional Law. Human Rights. International Law. Originally Criminal Jurisdiction and Double Degree Jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENAL DO STF	11
1.1 Origem no Direito Brasileiro	15
1.1.1 <i>Jurisprudência do STF nas Constituições pretéritas</i>	21
1.2 Conceito e Casos em que o STF detém competência originária Penal	24
2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	26
2.1 Origem	26
2.2 Conceito	29
2.3 Classificação dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro	31
2.3.1 <i>Análise do Duplo Grau a luz do RE 466.343/SP do STF</i>	32
2.4 Jurisprudência acerca do Duplo Grau nos Tribunais Internacionais	33
2.4.1 <i>Na Corte Europeia de Direitos Humanos</i>	34
2.4.2 <i>Na Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	38
3 SOBERANIA	40
3.1 Conceito	40
4 DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	44
4.1 Do item 1, do artigo 68, do Pacto de San José da Costa Rica	46
4.2 Condenações do Brasil na Corte	46
5 COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENAL E O DUPLO GRAU	55
5.1 No Supremo Tribunal Federal	55
5.2 Na Corte Europeia de Direitos Humanos	59
5.3 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos	60
5.3.1 <i>Caso Barreto Leiva VS Venezuela</i>	61
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa desenvolvida com o objetivo de analisar a competência originária penal, ou seja, foro privilegiado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fazendo uma análise acerca da jurisprudência, origem e conceito deste instituto, posteriormente será estudado o duplo grau de jurisdição e a competência originária penal da Corte Máxima do Brasil.

Quanto ao duplo grau de jurisdição será conceituado e apresentado sua atual classificação no ordenamento jurídico brasileiro segundo a interpretação da Suprema Corte a luz do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP.

Tratando ainda do duplo grau será feito uma análise a respeito dessa garantia diante da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direito Humanos, buscando-se analisar caso a caso e demonstrando as devidas conclusões dos julgados.

No decorrer do trabalho será abordada também a classificação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico segundo a jurisprudência, mostrando a natureza destas normas se são supraconstitucionais, constitucionais, supraleais ou legais conceituando cada uma dessas classificações e qual delas o Brasil adota.

Depois da análise do duplo grau de jurisdição e da classificação dos tratados internacionais que dispõem acerca dos direitos humanos, será feito uma análise a respeito das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos dando enfoque as decisões que o Brasil seja parte, fazendo a devida análise e as consequências e repercussões das decisões da Corte Internacional.

Após a realização dos estudos acima apresentados, será feito a análise das decisões tanto da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto também da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da competência originária penal das Cortes Máximas e o Duplo Grau de Jurisdição, dando enfoque ao caso Barreto Leiva VS Venezuela julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que debate bem o tema do foro privilegiado e a obrigatoriedade de adequação do ordenamento jurídico do Estado a garantia do duplo grau de jurisdição presente no Pacto de San José da Costa Rica.

No transcurso do trabalho será abordado também o instituto da soberania dos Estados até que ponto as decisões internacionais poderão ou não ter eficácia dentro do território de um Estado soberano, ou seja, como fica a decisão da CIDH diante da soberania do Estado condenado perante a Corte, se existe a obrigatoriedade do cumprimento, qual decisão prevalece e quais as sanções o Estado condenado em caso de não cumprimento da poderá sofrer.

Depois de percorrer todos os temas, o trabalho será concluído demonstrando as respectivas consequências de uma decisão soberana da Suprema Corte se pode ou não ser revista pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos e o que poderá ocorrer diante desta briga de poderes entre um Estado, ou melhor, a sua Corte Máxima e as Cortes Internacionais de Direitos Humanos em que o Estado no exercício de seu poder soberano aderiu ao tratado de direitos humanos, ou seja, se comprometeu a cumprir e se vê diante de uma situação de choque entre a sua Constituição e o Tratado que se comprometeu a cumprir, quais as saídas, o que pode ser feito para resolver tal situação e quais os problemas o Estado poderá enfrentar uma vez que será impossível cumprir ambas as decisões que são conflitantes e o que deverá ser feito.

Diante de todos estes problemas apresentados, nas conclusões iremos apresentar nossa opinião acerca do conflito de poderes entre as Cortes Máximas e as Cortes Internacionais como também das Constituições dos Estados e os Tratados Internacionais que dispõem acerca de Direitos Humanos.

No primeiro capítulo encontra-se um estudo acerca da competência originária em matéria penal do Supremo Tribunal Federal, analisando a origem, conceito e a jurisprudência, em seguida, foi tratado do instituto do duplo grau de jurisdição demonstrando sua origem, conceito, classificação no ordenamento pátrio, além da jurisprudência acerca do assunto sob a ótica dos Tribunais Internacionais, adiante temos o estudo a respeito da soberania bem como seu respectivo conceito, após foi tratado das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos abordando o item 1, do artigo 68, da Convenção Americana de Direitos Humanos, além das condenações do Estado Brasileiro perante a Corte Internacional, posteriormente, foi apresentado um capítulo que trata da competência originária penal do STF e o duplo grau de jurisdição, além das decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos Europeia e Interamericana e finalmente apresentamos a conclusão acerca do tema ora estudado.

1 A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENAL DO STF

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 102, foi definida a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal que segundo o *caput* prevê a guarda da Constituição e determina especificamente suas competências que são as seguintes:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros

do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.¹

De acordo com mencionado dispositivo constitucional a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal é dividida em três grupos a competência originária, a competência em recurso ordinário e a competência recursal extraordinária.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 28 jul.2012. Artigo 102.

Acerca da competência originária jurisdicional o Supremo Tribunal Federal irá processar e julgar as ADI e sua respectiva medida cautelar, ADC e ADPF; nas infrações penais comuns o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *habeas corpus* quando o paciente for qualquer das pessoas acima mencionadas, mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF; litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal ou Territórios; as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; a extradição solicitada por outro país; o HC quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância; revisão criminal e ação rescisória de seus julgados; a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; a ação em que todos os membros da magistratura sejam diretamente ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores e entre estes e quaisquer outro tribunal; o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado, das Mesas dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores ou do próprio STF e as ações contra CNJ e CNMP.

Quanto a competência em recurso ordinário, o STF é competente para julgar o HC, o MS, o HD e o MI decididos em única instância pelos tribunais Superiores, se denegatória a decisão e crime político.

No tocante a competência em recurso extraordinário, o STF é competente para julgar as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da CF/88, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida

lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88 e julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Após demonstrarmos as competências jurisdicionais do STF, e discorrermos acerca da competência originária, recurso ordinário e recurso extraordinário, iremos agora nos determos a competência originária penal do STF, esculpida nas alíneas 'b' e 'c'.

O instituto que determina que a pessoa detentora de determinado cargo será processado e julgada perante a Suprema Corte é chamado de competência originária penal do STF, foro especial ou privativo, foro privilegiado ou prerrogativa de foro.

Competência originária penal do STF, não necessita de maiores esclarecimentos, uma vez que a própria Constituição no dispositivo acima transcrito afirma que compete originariamente ao STF processar e julgar as infrações penais, sendo assim, o nome advém do próprio enunciado constitucional, que quer dizer que nos casos estabelecidos pela CF/88, a competência para processar e julgar as infrações penais em que os agentes sejam ocupantes dos cargos enumerados no dispositivo constitucional será do STF Deocleciano Torrieri Guimarães em seu livro *Dicionário Técnico Jurídico* acerca da competência originária afirma o seguinte: “*privilégio de um tribunal de conhecer, julgar e dirimir feitos, recursos, questões, ou incidentes de ordem jurídica ou judiciária. Diz-se privativa e de única instância quando de sua decisão não pode haver recurso para outro, de hierarquia superior.*”² Assim, conforme já demonstramos a competência originária é a competência que determinado tribunal detém para processar e julgar casos específicos disciplinados pela Constituição.

Acerca da denominação foro especial ou privativo o mesmo autor Deocleciano, afirma o seguinte: “*onde são processados e julgados certos funcionários públicos, magistrados e militares que praticam delitos funcionais.*”³ Assim, o foro privilegiado ou especial nada mais é do que o local onde determinadas autoridades são processados nos termos da Lei Maior, é a competência de determinada Corte para julgar os crimes praticados por determinados agentes públicos.

Quanto a nomenclatura foro privilegiado o dicionarista Deocleciano na mesma obra diz o seguinte: “*aquele onde unicamente se ajuízam demandas contra pessoas que ocupam altos postos, como Presidente da República, julgado pelo S.T.F. nas infrações penais comuns e pelo Senado nos crimes de responsabilidade.*”⁴ O foro privilegiado nada mais é do

² GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006. p.182.

³ Idem. p. 329.

⁴ Ibidem. p. 329.

que a competência originária que no caso do Brasil em alguns casos o STF a detém para processar e julgar os agentes público do alto escalão determinado pela Carta Política.

No tocante a prerrogativa de foro, nomenclatura utilizada pelo doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco que acerca da prerrogativa de foro afirma o seguinte:

Trata-se de tema que não se confunde com o das imunidades dos parlamentares, mas que é pertinente ao estatuto do congressista.

O congressista é processado criminalmente, durante o mandato, pelo STF.

Mesmo os inquiridos policiais devem correr no Supremo Tribunal. Se estão tendo curso em outra instância, cabe reclamação para obviar a usurpação de competência.⁵

Assim, é evidente que independentemente da nomenclatura utilizada a competência originário penal do STF, o foro especial ou privativo, foro privilegiado ou prerrogativa de foro todos as expressões são sinônimas e indicam a competência originária de determinado órgão jurisdicional para processar e julgar criminalmente determinadas pessoas em razão de suas funções, ou seja, a CF/88, estabelece em seu artigo 102, que o STF terá competência originária penal para processar e julgar determinadas pessoas em razão de suas funções.

1.1 Origem no Direito Brasileiro

Acerca da competência originária do STF em matéria penal, a primeira Constituição Brasileira a tratar do assunto foi a “Constituição Política do Império do Brasil”, de 25 de março de 1824, que em seus artigos 163 e 164 preveem o seguinte:

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.⁶

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 931/932.

O artigo 163 previa a existência do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto o artigo 164, especificamente em seu inciso II, prevê a competência do Supremo para conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus Ministros, os das Relações os Empregados no Corpo Diplomático e os Presidentes das Províncias, sendo assim, desde a primeira Constituição do Império, já existia no Brasil a competência originária penal da Suprema Corte.

Com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição da República instituiu o Supremo Tribunal Federal, anteriormente denominado pela Constituição do Império de Supremo Tribunal de Justiça.

A primeira Constituição da República, em seu artigo 59, seguindo as diretrizes da Constituição anterior também instituiu a competência originária penal do STF da seguinte forma:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;⁷

A grande diferença entre as Constituições de 1824 e 1891 é que o Chefe de Estado, ou seja, no caso da primeira Constituição da República o Presidente, passou a ser responsabilizado por seus atos, ou melhor, a ser julgado criminalmente pelo STF, bem como os Ministros de Estado em crimes comuns e os Ministros Diplomáticos nos crimes comuns e de responsabilidade.

Assim, diante do disposto no artigo 59, da primeira Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal competia processar e julgar privativamente o Presidente da República e seus Ministros de Estado nos crimes comuns e os Ministros Diplomáticos nos crimes comuns e de responsabilidade.

Passados pouco mais de quarenta e três anos, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, no artigo 76, previa a competência originária da Corte Suprema nos seguintes termos:

⁶ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 28 jul.2012.

⁷ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em: 28 jul.2012.

Art 76 - A Corte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns;

b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do 1º do art. 61;

c) os Juízes federais e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;⁸

A segunda Constituição da República ampliou a competência originária criminal da Corte Suprema passando a ter competência para julgar nos crimes comuns o Presidente da República e os Ministros de Estado, atribuição esta já prevista na Constituição anterior, e ampliou a competência nos crimes comuns cometidos pelos Ministros da Corte e nos crimes comuns e de responsabilidade o Procurador-Geral da República os Juízes dos Tribunais Federais e das Cortes de Apelação dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Constas, os Embaixadores e Ministros Diplomáticos e os Juízes Federais e seus substitutos nos crimes de responsabilidade.

Com o advento da terceira Constituição da República denominada Constituição dos Estados Unidos do Brasil, datada de 10 de novembro de 1937, seu artigo 101, continuou atribuindo ao STF a competência originária penal nos seguintes termos:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

a) os Ministros do Supremo Tribunal;

b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do art. 89 e no art. 100;⁹

Na terceira Constituição da República, especificamente no artigo 101, a competência originária em matéria penal do STF foi para processar e julgar nos crimes comuns os Ministros do próprio Tribunal e os Ministros de Estado e quanto aos crimes comuns e de responsabilidade o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de

⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 29 jul.2012.

⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 29 jul.2012.

Apelação dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas, os Embaixadores e os Ministros Diplomáticos, não havendo alterações significativas quando comparada a segunda Constituição da República exceto no tocante a atribuição de processar e julgar o Presidente da República, que o STF deixou de ser competente.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, não fugiu a regra no sentido de também instituir o foro privilegiado, conforme disposto no artigo 101 que versava o seguinte:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns;
- b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;
- c) os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;¹⁰

Diferentemente da Constituição de 1937, e similar a Constituição de 1934, a Constituição de 1946, outorgou a competência para o STF processar e julgar nos crimes comuns o Presidente da República, os próprios Ministros do Tribunal, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República, além de também atribuir a competência para processar e julgar nos crimes comuns e de responsabilidade os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 continuou instituindo o foro privilegiado conforme se verifica no enunciado do artigo 114, que previa o seguinte:

Art 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado, o disposto no final do art. 88, os Juizes Federais, os Juizes do

¹⁰ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 29 jul.2012.

Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;¹¹

Assim, a Constituição Republicana de 1967, outorgou a competência originária penal ao STF para processar e julgar nos crimes comuns o Presidente da República, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, diferentemente das Constituições anteriores, o STF passou a ter atribuição para processar e julgar os Ministros de Estado tanto nos crimes comuns como previsto nas Constituições anteriores, mas também nos crimes de responsabilidade, exceto quando esses conexos com os crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República o qual será competente o órgão que julga o Presidente é o teor do artigo 88, da Constituição de 1967, além destes é atribuição do STF processar e julgar nos crimes comuns e de responsabilidade os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho, os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.

Em que pese ser denominada Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, grandes doutrinadores entendem que esta dita Emenda na verdade não se tratou de uma Emenda, mas sim uma nova ordem constitucional, ou seja, uma Constituição e não uma Emenda, senão vejamos o que o mestre José Afonso da Silva em sua obra acerca desta Emenda afirma:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967, se chamava apenas *Constituição do Brasil*.¹²

No mesmo sentido é o entendimento do doutrinador Pedro Lenza que acerca da Emenda Constitucional n. 01 de 1969, diz o seguinte: “*Sem dúvida, dado o seu caráter revolucionário, podemos considerar a EC n. 1/69 como a manifestação de um novo poder constituinte originário, outorgando uma nova Carta, que “constitucionalizava” a utilização dos Atos Institucionais.*”¹³

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 29 jul.2012.

¹² SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 87.

¹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional ESQUEMATIZADO**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54.

Além da doutrina a Ementa do Inquérito n. 20, admite que em 1969 tivemos uma Constituição e não uma Emenda Constitucional, senão vejamos a Ementa:

DEPUTADO FEDERAL – FORO PRIVILEGIADO. Processo contra ex-Deputado Federal, que já não exerce o mandato, por crime que teria sido cometido em 1962, não é da competência do Supremo Tribunal Federal, mas da Justiça comum, a competente na época anterior á vigência da Constituição Federal de 1969.¹⁴

Assim, apesar da nomenclatura ser de Emenda Constitucional, compartilhamos o entendimento das doutrinas e da jurisprudência acima transcrita, no sentido de que a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, rompeu com a antiga ordem constitucional tratando-se de nova Constituição e não Emenda Constitucional, sendo assim, acerca do foro privilegiado o artigo 119 da emenda dispunha o seguinte:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente;

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, os membros dos tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;¹⁵

Dispondo no mesmo sentido das Constituições anteriores a Emenda Constitucional n. 01 de 1969, conforme transcrito acima também previu o foro privilegiado, assim, o Supremo Tribunal Federal tinha competência originária penal para processar e julgar nos crimes comuns o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República, além de também deter a competência para processar e julgar nos crimes comuns e de responsabilidade os Ministros de Estado exceto nos crimes de responsabilidade conexos com o Presidente da República que será competente o Senado Federal, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, nestes termos constata-se que a Emenda é mais parecida com o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estudaremos adiante.

¹⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Inquérito n. 20/CE**, da relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80372> Acesso em: 04 ago.2012.

¹⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm Acesso em: 04 ago.2012.

Ante o ora demonstrado fica constatado que o instituto do foro privilegiado no Brasil se originou nos tempos do Império especificamente na Constituição de 1824, percorrendo com as devidas atualizações e modificações as Constituições da República de 1891, de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, bem como a Emenda Constitucional n. 01 de 1969, além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme será demonstrado.

1.1.1 *Jurisprudência do STF nas Constituições pretéritas*

Acerca do foro privilegiado a primeira decisão encontrada no *site* do Supremo Tribunal Federal foi o *Habeas Corpus* de número 33.372/PA, da relatoria do Ministro Rocha Lagoa, 30 de novembro de 1955, que por unanimidade o tribunal decidiu o seguinte: “*Petição de habeas corpus. É de ser concedida para anular denuncia oferecida contra Juiz do Tribunal Regional do Trabalho em primeira instância, visto possuir o paciente foro privilegiado.*”¹⁶ esta decisão da Suprema Corte foi nada mais nada menos do que uma decisão no sentido de preservar sua competência originária em matéria penal.

No dia 06 de junho de 1962, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez, com intuito de preservar sua competência julgou procedente a Reclamação de número 473 – Estado da Guanabara, da relatoria do Ministro Victor Nunes, entendendo ser competente para julgar o ex-Ministro de Estado, nos seguintes termos:

Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ex-Ministro de Estado, acusado de crime contra a administração pública, que teria cometido no exercício do cargo. A sua própria razão de ser impõe que essa competência especial subsista, quando a ação penal é proposta depois de cessada a função.¹⁷

Quase dois anos mais tarde o Supremo Tribunal Federal veio a consolidar o entendimento adotado na mencionada Reclamação de número 473, editando a Súmula de número 394, que dispunha o seguinte: “*Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a*

¹⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 33.372/PA**, da relatoria do Ministro Rocha Lagoa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=52938> Acesso em: 04 ago.2012.

¹⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Reclamação n. 473/Guanabara**, da relatoria do Ministro Victor Nunes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87387> Acesso em: 04 ago.2012.

ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”¹⁸ Sendo assim, a Supremo Corte passou a adotar o entendimento no sentido de que independente de estar ou não mais no cargo, o cidadão que cometera o crime durante o exercício do cargo ainda terá o foro privilegiado.

Após a edição da supracitada Súmula o STF, continuou a se pronunciar acerca do foro privilegiado em diversos casos como no Recurso Extraordinário de número 48.221/SP, da relatoria do Ministro Hermes Lima em que reformou a decisão *a quo* no sentido de afastar a inconstitucionalidade do artigo 87, do CPP e da letra “e”, do artigo 55 da Constituição Estadual de São Paulo para garantir aos membros do Ministério Público o direito ao foro especial decorrente da natureza da função que exerce.

No Habeas Corpus de número 41.905/GO, o STF afastou a competência da justiça militar, uma vez que o réu tinha foro privativo por prerrogativa da função.

Com o advento do Ato Institucional de n. 02, na Ação Penal de número 161/Guanabara, o STF afirmou o seguinte: “*Não está na competência do Supremo Tribunal apreciar ação penal contra Ministro de Estado, que teve seu privilégio de foro negado, em consequência do art. 16, I, do Ato Institucional nº 2, e prestigiado pelo art. 173, I, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.*”¹⁹ decisão esta de cunho eminentemente político em virtude do regime que prevalecia a época.

No julgamento do Conflito de Jurisdição n. 3.376, o STF julgou o conflito improcedente em virtude de o réu ser Ministro de Estado e, portanto possuir privilégio de foro. Já Inquérito Policial n. 193, o STF reconheceu que o membro de Tribunal de Contas Estadual detinha o privilégio de foro e no mérito determinou o arquivamento por inexistência de culpa por parte do indiciado, decisão similar ao Inquérito Policial n. 198/DF, o qual determinou a remessa para justiça competente para apuração da responsabilidade dos demais indiciados. Interessante decisão foi a proferida nos autos do Conflito de Jurisdição n. 4.812/RJ, em que o STF afirmou o seguinte:

Juiz substituto temporário no Estado do Rio de Janeiro que, sem incompatibilidade, exercia advocacia na Guanabara. Crime, por ele praticado como advogado, na Guanabara. Inexistência de foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio. Como advogado, não pode ter

¹⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 394.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=394.NUME.S.FLSV.&base=baseSumulas> Acesso em: 04 ago.2012. NAO

¹⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Ação Penal n. 161/Guanabara,** da relatoria do Ministro Cândido Motta Filho. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324209> Acesso em: 05 ago.2012.

privilégio de foro. Fora da respectiva circunscrição territorial o juiz é um simples cidadão. Inadequação à espécie da Súmula 394. Conflito julgado procedente para declarar competente a Justiça de 1ª instância do Estado da Guanabara.²⁰

Neste caso o interessante que além de afastar a incidência da Súmula n. 394, uma vez que os fatos não se deram no exercício do cargo, o STF adotou o entendimento que compartilhamos que é no sentido de que como o foro é por prerrogativa da função, a pessoa somente terá o foro privilegiado quando o fato praticado for durante o exercício do cargo e jamais no dia-a-dia do cidadão comum, pois qualquer autoridade que detenha foro privilegiado antes de tudo é cidadão comum, sendo assim, no dia a dia do cidadão os atos por ele praticados, deverão ser submetidos a justiça comum de primeira instância e não ao foro privilegiado.

Na Denúncia n. 197/Brasília, o STF em suma entendeu que os denunciados eram dois ex-Ministros, portanto sujeitos ao foro privilegiado ocorre que no mérito entenderam que os atos delituosos não se enquadraram no dispositivo penal, tendo, portanto rejeitado a denúncia.

No exercício de sua competência originário penal o STF julgou vários casos como o Inquérito Policial n. 03/Guanabara que resultou em seu arquivamento quanto a sua competência, enquanto no Inquérito n. 04, também no exercício de sua competência penal originária o STF julgou o chefe de missão diplomática que também determinou o arquivamento.

O STF no julgamento da Reclamação n. 10/AM, e dos Inquéritos n. 15 e 16/PA fixou o entendimento no sentido de que crime eleitoral é reputado crime comum.

A Suprema Corte no julgamento do Inquérito n. 20, entendeu que ex-Deputado Federal que não mais exerce mandato não tem foro especial, sendo competente a justiça comum, pois os fatos se deram antes da entrada em vigor da Constituição de 1969.

Além das decisões acima mencionadas o STF antes da Constituição de 1988, acerca do foro privilegiado ainda decidiu a Ação Penal n. 213, que entendeu não ser ele competente para processar e julgar ex-Deputado, quanto ao Recurso Extraordinário Criminal n. 86.709/MG, o STF admitiu a conexão quando existe foro privilegiado de algum dos acusados.

²⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Conflito de Jurisdição n. 4.812/RJ**, da relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=28601> Acesso em: 05 ago.2012.

1.2 Conceito e Casos em que o STF detém competência originária Penal

A competência originária em matéria penal, nada mais é do que a competência que é dada pela Constituição para determinado órgão jurisdicional para processar e julgar criminalmente as pessoas que ocupam determinados cargos.

Nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, do inciso I, do artigo 102, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal detém a competência originária penal para processar e julgar nas infrações comuns o Presidente, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, ou seja, Deputados Federais e Senadores da República, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, quanto aos crimes comuns e de responsabilidade o STF também detém competência originária penal para processar e julgar os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sendo que estes em caso de crimes de responsabilidade em que há conexão com o Presidente da República a competência será do Senado Federal, além dos membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

No julgamento do Inquérito n. 687-4/SP, o STF fixou o entendimento no sentido de que a Súmula n. 394, foi editada a luz da Constituição de 1946, que dizia que cometido o delito no exercício funcional prevalece a competência do foro especial, no julgamento do mencionado Inquérito passou a entender que a CF/88 não é explícita em atribuir a competência para os crimes cometidos durante o exercício do cargo as autoridades que deixaram o exercício do cargo, entendimento esse que resultou no cancelamento da Súmula n. 394, com efeito *ex nunc*.

Ainda tratando do foro privilegiado, o STF, no julgamento do Habeas Corpus n. 82.647/PR, afirmou o seguinte: “A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento de inquérito.”²¹ Diante dessa decisão o STF fez nada mais nada menos do que tão somente interpretar a Constituição que lhe atribui a competência

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus n. 82.647/PR*, da relatoria do Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79108> Acesso em: 05 ago.2012.

de processar e julgar parlamentares da órbita federal e não de processar e julgar qualquer delito quando parlamentar for testemunha ou informante.

O STF no julgamento dos precedentes RE n. 170.125, HC n. 68.846, HC n.75.841 e HC n.74.573, fixou o entendimento que posteriormente acabou se tornando enunciado da Súmula de número 704 que diz o seguinte: *“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do coréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”*²²

Neste contexto acerca da competência originária em matéria penal, podemos afirmar que essa competência está delineada nas alíneas “b”, “c”, do inciso I, do artigo 102, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que após a perda do cargo que deu causa ao foro especial o acusado não obrigatoriamente terá foro especial como era nos tempos que tinha validade a Súmula 394 já devidamente cancelada como demonstrado, além de que o foro especial quando houver conexão ou continência atrai a competência dos demais coréus e essa atração não afronta as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal é o que determina o enunciado de Súmula de número 704 do STF.

Assim, o STF detém a competência originária em matéria penal para processual e julgar nas infrações comuns o Presidente, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, quanto aos crimes comuns e de responsabilidade o STF detém competência originária penal para processar e julgar os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sendo que estes em caso de crimes de responsabilidade em que há conexão com o Presidente da República a competência será do Senado Federal, além dos membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente além dos coréus nos casos de conexão e continência.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 704. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=704.NUME.S.FLSV.&base=baseSumulas> Acesso em: 05 ago.2012. NAO

2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição ou direito de recurso é a garantia que é dada a todos os litigantes a revisão da decisão jurisdicional por outro órgão jurisdicional legalmente constituído, o direito ao recurso e o duplo grau de jurisdição, garantem aos litigantes judicialmente o direito de recorrer para outro órgão jurisdicional, ambos os institutos nada mais é do que o direito que as partes têm de recorrerem da decisão proferida.

2.1 Origem

Segundo alguns estudiosos o princípio do duplo grau de jurisdição remontam na Roma e na Grécia, passando inclusive pela Bíblia segundo o Consultor Evilazio Marques Ribeiro, especificamente no capítulo XXV, versículo 11-12, do livro dos atos dos apóstolos de São Lucas, que diz: *“Se fiz algum agravo, ou cometi alguma coisa digna de morte, não me recuso morrer, mas se não há das coisas que estes me acusam, ninguém me pode entregar eles; apelo para César.”*²³ Segundo o consultor o princípio se firmou no direito processual moderno a partir do direito francês através do Decreto, de 1º de maio de 1790.²⁴

No Brasil colônia, quando vigorava por aqui as legislações portuguesas, as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas já previam o direito de recurso das partes, assim, podemos afirmar que em terras brasileiras mesmo antes da independência já vigorava o princípio do duplo grau de jurisdição.

Após a independência do Brasil que se deu em 1822, a primeira Constituição genuinamente brasileira se chamava “Constituição Política do Império do Brasil” de 25 de março de 1824²⁵, o qual segundo Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha²⁶ essa foi a única Constituição que tratou do duplo grau de jurisdição, porém apesar da afirmação,

²³ RIBEIRO, Evilazio Marques. **O ESTUDO PRINCIPIOLÓGICO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1417157> Acesso em: 05 ago.2012.

²⁴ Idem.

²⁵ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 05 ago.2012.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. v. 3. p. 26.

esqueceram de mencionar qual o dispositivo constitucional que tratava do mencionado princípio, já Eduardo Henrique Rufini em seu artigo “*Acesso às instâncias superiores nem sempre é possível*”, afirma que o princípio do duplo grau de jurisdição está previsto no artigo 158 da supracitada Constituição do Império, dispositivo esse que prevê o seguinte: “*Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.*” (sic) entendemos que a Constituição do Império tratou do duplo grau ou direito de recurso somente prevendo órgãos jurisdicionais para rever as decisões, não havendo expressa previsão constitucional do duplo grau ou do direito de recorrer nos direitos e garantias individuais.

A segunda Constituição brasileira foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que também não previu expressamente nos direitos e garantias individuais a garantia do duplo grau de jurisdição ou direito de recurso, porém como ocorre com a Constituição do Império, a primeira Constituição da República também instituiu órgãos jurisdicionais para rever as decisões de outros órgãos jurisdicionais, assim, verifica-se que esta Constituição também não previu expressamente a garantia do duplo grau de jurisdição ou direito de recorrer.

A terceira Constituição brasileira, também Republicana, datada de 1946, bem como a Constituição Republicana de 1967 e a Emenda de 1969, ambas como as anteriores também não garantiram expressamente o direito ao duplo grau de jurisdição ou direito a recurso, porém ocorre que todas as Constituições instituíram os órgãos jurisdicionais para rever os julgamentos dos órgãos jurisdicionais inferiores.

De acordo com a Constituição de 1946, especificamente no inciso II, do artigo 124, previa o seguinte: “*Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: [...] II - poderão ser criados Tribunais de Alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;*”²⁷ o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso de Habeas Corpus n. 32.161/SP, acerca do mencionado dispositivo constitucional e o duplo grau o STF a época afirmou o seguinte: “*Mas nada justifica estender igual critério ao nº II do art. 124, onde foi mantido o duplo grau de jurisdição e se usaram palavras*

²⁷ BRASIL. **Constituição dos estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 29 jul.2012. Inciso II, artigo 124.

diversas”.²⁸ Assim, mostra-se que o STF em 1952, já se falava em duplo grau de jurisdição, e não somente falava como reconhecia a existência do duplo grau na Constituição de 1946.

Também sob a vigência da Constituição de 1946, o STF, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 1.642/ES, afirmou que: “*Não é este causa de alçada, porque previsto no próprio texto constitucional o duplo grau de jurisdição*”.²⁹ a audiência pública o qual julgou o RMS em questão foi datada de 15/04/1953.

Assim, em que pese não haver expressamente a garantia do duplo grau de jurisdição, o STF durante a vigência da Constituição de 1946, fixou o entendimento no sentido de que a existência previsão constitucional de recurso é sim o direito ao duplo grau de jurisdição.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 70.544/BA, o STF reconheceu que a decisão do Tribunal local que em processo de revisão anulou a sentença proferido pelo Magistrado de primeira instância e que não determinou a baixa dos autos ao Juiz de primeira instância para julgar, como de direito, a espécie feriu o princípio do duplo grau de jurisdição, anulando o acórdão e determinando que o Tribunal Estadual remetesse os autos ao Magistrado de primeira instância.

Ainda tratando do duplo grau de jurisdição e sob a vigência da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, o STF acerca do princípio do duplo grau analisou o Recurso Criminal n. 1.419/SP, em 31/10/1980, o Agravo de Instrumento n. 80.469/RJ, em 19/05/1981, o Agravo de Instrumento n. 108.110/RS, em 21/02/1986 e o Recurso Extraordinário n. 113.710/SP, de 04/08/1987, o qual fixou o entendimento que o §4º, do artigo 153, da Emenda Constitucional de 1969, que afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão e ainda institui um empecilho ao ingresso em juízo ao exaurimento das vias administrativas, desde que não seja exigido garantia de instância e estipula o prazo de cento e oitenta dias para a decisão acerca do pedido, a respeito deste dispositivo constitucional o STF preferiu a decisão no sentido de que não se aplica o duplo grau de jurisdição, não implica isso em que o preceito assegure as partes o direito de que todas as questões devam ser obrigatoriamente submetidas ao duplo grau de jurisdição.

²⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus n. 32.161/SP**, da relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87707>
Acesso em: 11 ago.2012.

²⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Recurso em Mandado de Segurança n. 1.642/ES**, da relatoria do Ministro Rocha Lagoa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=103231> Acesso em: 11 ago.2012.

Quanto a Constituição de 1988, deixaremos para tratar do princípio do duplo grau de jurisdição no item posterior em que também iremos conceituar o instituto.

2.2 Conceito

Acerca do conceito do princípio do duplo grau de jurisdição o dicionarista Deocleciano afirma o seguinte:

Princípio de organização judiciária, adotado no Dir. brasileiro, que fixa a existência de duas instâncias, a inferior e a superior. A primeira é a do juízo onde se inicia a lide, desde a citação inicial até a sentença, por juiz de primeira instância e decisão de primeira instância, isto é, o juízo *a quo*; a segunda é a do tribunal que toma conhecimento da causa em grau de recurso (juízo *ad quem*) e provê ou nega recurso.³⁰

O doutrinador Bernardo Pimentel a respeito do princípio do duplo grau de jurisdição diz o seguinte:

O princípio do duplo grau de jurisdição está consubstanciado na exigência de que uma mesma causa seja submetida à apreciação de dois órgãos jurisdicionais distintos, com o órgão de segundo grau de jurisdição em patamar superior ao órgão de primeiro grau, na estrutura organizacional judiciária.³¹

Ainda tratando do princípio do duplo grau de jurisdição o também doutrinador Moacyr Amaral dos Santos afirma o seguinte: “*O princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado pela Revolução Francesa, consiste em admitir-se, como regra, o conhecimento e decisão das causas por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente, o segundo de grau hierárquico superior ao primeiro*”.³²

Assim, diante do entendimento do dicionarista e dos doutrinadores processualistas, acerca do conceito do duplo grau de jurisdição o entendimento é pacífico no sentido de que é a possibilidade de revisão das decisões judiciais por outro órgão jurisdicional, é a possibilidade que as partes têm de ter outra decisão acerca do caso.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atualmente em vigor, não há expressa menção a garantia do duplo grau de jurisdição ou do direito de recurso, porém ocorre que alguns doutrinadores entendem que o duplo grau está garantido na CF/88,

³⁰ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006. p.282.

³¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

³² SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 3. ed. 1993. p. 83/84 In: SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

quando ela prevê órgãos jurisdicionais para rever as decisões dos órgãos jurisdicionais inferiores, além de ser o princípio do duplo grau de jurisdição um desdobramento da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

O professor José Afonso da Silva a respeito da natureza do duplo grau de jurisdição diz o seguinte: “[...] Não dizemos que seja um princípio constitucional, mas é um postulado de base constitucional, na medida em que a Constituição estrutura o Poder Judiciário compreendendo órgãos de graus superiores e inferiores.”³³

O Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição de 1988, não tem o entendimento pacífico acerca do princípio do duplo grau de jurisdição no HC n. 71.124/RJ, de 28/06/1994, no Recurso Extraordinário n. 169.077/MG, de 05/12/1997, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 209.954/SP, de 15/09/1998, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 216.257/SP, de 15/09/1998, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 248.761/RJ, de 11/04/2000, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 80.919/SP, de 12/06/2001, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 382.221/RJ, de 24/09/2002, no Recurso Extraordinário n. 311.023/RJ, de 18/09/2001, no Recurso Extraordinário n. 317.847/SP, de 09/10/2001, no Recurso Extraordinário n. 357.607/SP, de 29/10/2002, no Recurso Extraordinário n. 346.882/RJ, de 05/11/2002, no Recurso Extraordinário n. 356.287/SP, de 19/11/2002 e no Recurso Extraordinário 357.311/SP, de 19/11/2002, fixaram o entendimento pela inexistência da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

Até o ano de 2002, o Supremo Tribunal Federal, além de não considerar o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, em vários julgados firmou o entendimento no sentido de que a exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente era constitucional, jurisprudência esta firmada nos seguintes julgados Recursos Extraordinários n. 169.077/MG, n. 311.023/RJ, n. 317.847/SP, n. 357.607/SP, n. 346.882/RJ, n. 356.287/SP, 357.311/SP e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 382.221/RJ, em 2007 a Suprema Corte mudou o entendimento no sentido de que a exigência de prévio depósito para recorrer é inconstitucional por infringência ao princípio da ampla defesa conforme se verifica nos julgados: Recursos Extraordinários n. 388.359/PE, n. 389.383/SP e n. 390.513/SP, precedentes estes que deu ensejo a edição da Súmula Vinculante de número 21, que afirma o

³³ SILVA, José Afonso da. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 536.

seguinte: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”³⁴

O STF no julgamento do *Habeas Corpus* 76.878/SP e do Recurso Extraordinário n. 299.835/MS, além de afastar a incidência do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal permitiu que em caso de recurso do réu e posterior fuga o recurso de apelação era considerado deserto, jurisprudência esta que foi revista pelo STF no sentido de que ofende os princípios devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório o recolhimento do réu como requisito de admissibilidade do recurso de apelação é o que se denota dos *Habeas Corpus* n. 88.420/PR, 103.986/SP e 106.243/RJ.

Quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição como norma constitucional, o STF, nas decisões proferidas no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 21.656/DF, no HC n. 94.567/BA, no HC n. 98.403/SE, no HC n. 104.285/MG, no HC n. 105.005/MG e nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 845.223/SP, o Supremo Tribunal Federal eleva o princípio do duplo grau de jurisdição a nível constitucional como desdobramento do princípio da ampla defesa previsto no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88.

Assim, mostra-se que o STF atualmente admite que o princípio do duplo grau de jurisdição tem natureza constitucional conforme demonstrado na jurisprudência, sendo, portanto um princípio constitucional que garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo a revisão das decisões por outro órgão.

2.3 Classificação dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro

A doutrina acerca do status normativo dos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos apresenta quatro classificações que são: supraconstitucional, constitucional, supralegal e legal o qual veremos a seguir.

No tocante a classificação do status da norma que trata de direitos humanos supraconstitucional, a doutrina explica esta classificação no sentido de que a norma de

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante n. 21. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_21.pdf Acesso em: 12 ago.2012.

direitos humanos estaria acima da própria constituição, porém ocorre que apesar de muitos doutrinadores citarem como exemplo a Convenção Europeia de Direitos Humanos que estaria acima da Constituição dos Estados que ratificaram a Convenção, discordamos dessa classificação, pois para que a Convenção tenha validade é necessário que uma norma constitucional lhe dê validade, sendo esta no mínimo do mesmo patamar da dita norma supraconstitucional, pois se é ela quem dá validade a outra norma não se pode falar que ela é inferior, portanto impossível se falar em norma supraconstitucional.

Quanto a norma constitucional o Brasil adotou tal classificação com o advento da Emenda Constitucional de número 45, que acrescentou o § 3º, ao artigo 5º da Constituição que diz o seguinte: *“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*³⁵ Assim, as normas que tratarem de direitos humanos que foram aprovadas com o quorum de emenda constitucional terão o mesmo status das normas constitucionais, ou seja, estará no mesmo nível hierárquico das normas constitucionais.

A outra classificação é a supralegal que quer dizer que as normas que tratam de direitos humanos quando adentram no ordenamento jurídico de um determinado país será hierarquicamente inferior a constituição, porém será superior as leis ordinárias, portanto estará entre as normas constitucionais e as normas ordinárias.

Ainda tratando das classificações do status das normas que tratam sobre direitos humanos no ordenamento brasileiro existe a classificação legal, o qual o tratado ou a convenção terá a mesma hierarquia das leis ordinárias.

2.3.1 Análise do Duplo Grau à luz do RE 466.343 do STF

Com o advento da Emenda Constitucional de número 45, o Estado brasileiro passou a elevar o status dos tratados e convenções que tratam de direitos humanos ao nível constitucional, sendo assim, todo tratado internacional que tratar de direitos humanos e que for aprovado com o mesmo quorum de emenda constitucional terá status constitucional, porém ocorre que antes da Emenda Constitucional de número 45, o Brasil aderiu a tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, porém não foi respeitado o quorum de

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 28 jul.2012. § 3º, do artigo 5º.

emenda constitucional, uma vez que ainda não havia previsão constitucional elevando os tratados de direitos humanos ao nível constitucional.

O STF, no julgamento do RE 466.343, firmou o entendimento no sentido de que as normas que tratam de direitos humanos que entraram no ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional de número 45, têm o status supralegal, ou seja, é inferior a norma constitucional e superior que as leis ordinárias, porém ocorre que na nossa ótica este entendimento do STF é totalmente equivocado, pois o artigo 59 da CF/88 prevê o seguinte:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Assim, o artigo 59, não prevê nenhuma espécie normativa supralegal, não podendo o STF abranger a interpretação do artigo para criar uma nova espécie normativa, pois o STF nos termos do artigo 102, da CF/88, compete tão somente a guarda e interpretação da Constituição e em momento algum exerce o poder constituinte originário ou até mesmo derivado para criar nova espécie normativa, sendo assim, entendemos que nesse julgamento o STF somente poderia classificar o Pacto de San José da Costa Rica como tendo status constitucional ou de lei ordinária e jamais de norma supralegal por falta de existência constitucional.

Com o julgamento do RE n. 466.343, o STF elevou o Pacto de San José da Costa Rica ao status supralegal, assim, considerando que a alínea “h”, do item 2, do artigo 8º, do mencionado Pacto garante o duplo grau de jurisdição, diante do entendimento fixado no julgado, o duplo grau de jurisdição tem status supralegal no ordenamento pátrio.

2.4 Jurisprudência acerca do Duplo Grau nos Tribunais Internacionais

Nestes tópicos trataremos da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos acerca do duplo grau de jurisdição.

2.4.1 Na Corte Europeia de Direitos Humanos

No artigo 2º, do Protocolo n. 7 da Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, prevê o seguinte:

Artigo 2º

Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.
2. Este direito pode ser objeto de exceções em relação a infrações menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.³⁶

Diante do direito a um efetivo recurso a Corte Europeia de Direitos Humanos no caso de Djordjevic vs Croácia, condenou o Estado da Croácia, pois o requerente era portador de distúrbio mental, motivo este que levaram seus colegas de escola a maltratá-lo e cometer violências, inclusive apedrejando sua casa, o Estado não conseguiu comprovar que ofereceu o direito a um efetivo recurso judicial para o caso o qual foi condenado nos seguintes termos:

[...]

III. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO
164. Os requerentes alegaram que não tinham remédio eficaz no que diz respeito as suas reclamações no âmbito da Convenção. Eles se basearam no artigo 13º da Convenção, que dispõe: "Toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção que forem violados terá direito a recurso perante outra instância, mesmo que a infração tenha sido cometida por pessoas no exercício de funções oficiais."

[...]

167. Os requerentes alegaram que não tinham remédio eficaz para obter proteção contra os atos de assédio e violência. O Tribunal observa que o Governo sugeriu uma série de recursos supostamente à sua disposição a esse respeito. No entanto, o Tribunal de Justiça estabeleceu que nenhum dos recursos previstos pelo Governo poderia ter abordado a situação dos recorrentes em relação às suas reclamações nos termos dos artigos 3º e 8º da

Convenção.
168. Assim, o Tribunal considera que os requerentes não tinha remédio eficaz disponível em relação a suas reclamações nos termos dos artigos 3º e 8º da Convenção. Assim, houve uma violação do artigo 13.

[...]

³⁶ União Europeia. **Protocolo n. 7 à convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf Acesso em: 12 ago.2012. Artigo 2º.

Por estas razões, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR UNANIMIDADE

1. Declara as queixas nos termos dos artigos 3 e 8, assim como a denúncia nos termos do artigo 13 da Convenção, na medida em que se refere às queixas nos termos dos artigos 3 e 8, admissíveis e o restante do recurso inadmissível;
2. Sustenta que houve uma violação do artigo 3 ° da Convenção no que respeita ao primeiro requerente e violação do artigo 8 ° da Convenção no que tange ao segundo requerente;
4. Sustenta ainda que houve uma violação do artigo 13 da Convenção;
5. Mantém (A) que o Estado demandado deverá pagar aos requerentes em conjunto, dentro de três meses a contar da data em que a sentença se torne definitiva, de acordo com o artigo 44 § 2 ° da Convenção, os seguintes valores, que devem ser convertidos para a moeda de o Estado demandado à taxa em vigor na data de liquidação:
 - (I) EUR 11.500 (€ 11.500), além de qualquer imposto que podem ser cobrados, em matéria de danos morais;
 - (II) EUR 4.706 (€ 4.706), menos 850 euros (850 €), mais qualquer imposto que pode ser cobrado dos recorrentes, em relação aos custos e despesas;
 - (B) que a partir do termo do prazo acima mencionados três meses até interesse solução simples será devida sobre os valores acima uma taxa igual à taxa de cedência de liquidez do Banco Central Europeu durante o período padrão acrescida de três pontos percentuais;
6. Provisão ao restante do pedido dos recorrentes de apenas satisfação. (tradução nossa)³⁷

Para corroborar com o entendimento acima transcrito no sentido de que a Corte Europeia de Direitos Humanos na aplicação do artigo 13, da Convenção Europeia de Direitos Humanos exige dos Estados a efetiva garantia ao recurso efetivo, vale mencionar também o Caso *Stakic VS. Montenegro* que um cidadão esteve envolvido em uma briga o qual sofreu lesão ocular e o Estado não garantia a ele o direito a um efetivo recurso no sentido de ser reparado pelo dano sofrido, senão vejamos a decisão:

[...]

II. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO
52. O requerente também reclamou, nos termos do artigo 13, que não tinha nenhum recurso interno efetivo à sua disposição para agilizar os processos impugnados.

53. O artigo 13 dispõe o seguinte:
"Toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos [no] Convenção são violados terá direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo que a infração tenha sido cometida por pessoas no exercício de funções oficiais."
Admissibilidade A.

54. O Tribunal observa que a acusação da recorrente levanta questões de fato e de direito no âmbito da Convenção, a determinação de que requer um exame de mérito. Ele também considera que a acusação da recorrente não é manifestamente infundada, nos termos do artigo 35 § 3 (a) da Convenção e que não pode ser rejeitada por qualquer outro motivo. A denúncia deve, portanto, ser considerada admissível.
Méritos B.

³⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Djordjevic vs Croácia**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/Decisions+and+judgments/HUDOC+database/> Acesso em: 18 ago.2012.

55. O Tribunal observa que o artigo 13 garante direito a recurso perante uma autoridade nacional para uma alegada violação de todos os direitos e liberdades garantidos pela Convenção, incluindo o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável de acordo com § 1 ° Os artigos 6 (ver, nomeadamente, Kudla v Polónia [GC], não. 30210/96, § 156, TEDH 2000-XI).

56. Ele lembra, ainda, que um remédio sobre o comprimento é "eficaz" se ele pode ser usado tanto para agilizar os processos nos tribunais lidar com o caso, ou para fornecer o litigante com uma reparação adequada para atrasos que já ocorreram (ver Sürmeli v . Alemanha [GC], não. 75529/01, § 99, TEDH 2006-VII).

57. Finalmente, o Tribunal salienta que a melhor solução em termos absolutos é, indiscutivelmente, como em muitas esferas de prevenção. Onde o sistema judicial é deficiente em relação à exigência razoável de tempo no § 1 da Convenção artigo 6 °, um remédio destinado a agilizar os processos, a fim de impedir que se tornem excessivamente demorada é a solução mais eficaz. Tal recurso oferece uma vantagem inegável sobre um remédio que ofereça compensação só uma vez que também impede a constatação de violações sucessivas em relação ao mesmo conjunto de processos e não apenas reparar a violação a posteriori, como faz um remédio compensatório. Alguns Estados têm compreendido a situação, optando por combinar dois tipos de remédio, um projetado para agilizar os procedimentos e outros para pagar compensações (ver Scordino contra Itália (n. ° 1) [GC], não. 36813/97, § § 183 e 186, TEDH 2006-V, e Sürmeli contra Alemanha [GC], já referido, § 100).

58. No entanto, como mencionado acima, a existência de tais recursos deve ser suficientemente certa não só na teoria mas também na prática, sem o que não terá a acessibilidade necessária e eficácia (ver parágrafo 37 acima).

59. Voltando para o presente caso, o Tribunal observa que o Governo asseverou em suas objeções preliminares de que havia recursos disponíveis para a denúncia da recorrente sobre a duração do processo ao abrigo do § 1, que objeções foram rejeitadas por motivos descritos nos n.os 39 Artigo 6 ° - 41 acima.

60. O Tribunal conclui, pelas mesmas razões, que houve uma violação do artigo 13 ° em conjunto com o artigo 6 § 1 da Convenção por conta da falta de um remédio eficaz no direito interno para as reclamações do recorrente relativas à duração de um processo civil (ver Stevanović v Sérvia, não 26642/05, § § 67-68, 9 de outubro de 2007;. ver, também, mutatis mutandis, Rodic e Outros contra a Bósnia e Herzegovina, não 22893/05, § § 84-85. , 27 de Maio de 2008).

61. O Tribunal de novo observar que poderia reconsiderar a sua posição a este respeito se o Governo é capaz de demonstrar, em futuras aplicações tais, com referência a casos específicos, a eficácia do referido remédios (ver parágrafos 39-40 acima).

III. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CONVENÇÃO

62. O artigo 41 da Convenção estabelece: "Se o Tribunal declarar que houve uma violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permite a reparação apenas parcial a ser feita, o Tribunal deve, se necessário, pagar apenas a satisfação com o lesado ". Danos A.

63. O requerente alegou no formulário de candidatura EUR 120.000 para danos morais. Ele não fez nenhuma reclamação a esse respeito em suas observações.

64. O Governo sustentou que o montante reclamado não foi justificado,

inapropriadamente alta e contrário à jurisprudência do Tribunal. 65. Mesmo se não for objecto de um pedido específico em suas observações, o Tribunal admite que o requerente no presente caso, certamente sofreram algum dano moral que não pode ser suficientemente compensado pelo único achado de uma violação (v., *mutatis mutandis*, *Garzičić v Montenegro*, não 17931/07, § 42, 21 de Setembro de 2010;.. bem como *Staroszczyk v Polônia*, não 59519/00, § § 141-143, 22 de Março de 2007; ver, também, *mutatis mutandis*, *Mijušković v Montenegro*, não. 49337/07, § § 94-96, 21 de Setembro de 2010). Além disso, o Governo têm comentado sobre a alegação da recorrente, tal como consta no formulário de candidatura. Fazer a sua avaliação de uma forma equitativa, o Tribunal atribui o requerente 5.000 euros no âmbito desta.

B. Custos e despesas

66. O requerente alegou que ele havia incorrido em custos consideráveis perante os tribunais nacionais, mas que não tinha guardado as facturas relevantes como ele não sabia que ele poderia precisar deles. Ele não fez nenhuma reclamação com relação aos custos incorridos para o Tribunal.

67. O Governo contestou esta afirmação.

68. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, o requerente tem direito ao reembolso dos custos e despesas apenas na medida em que foi demonstrado que estes tenham sido, na verdade, e necessariamente incorridos e são razoáveis quanto à quântica. No presente caso, tendo em conta os documentos na sua posse e os critérios acima, o Tribunal rejeita pedido de custos e despesas, por falta de comprovação.

C. juros de mora

69. O Tribunal considera adequado que a taxa de juros de mora deve ser com base na taxa de cedência de liquidez do Banco Central Europeu, para o qual devem ser adicionados três pontos percentuais.

Por estas razões, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR UNANIMIDADE

1. Declara o recurso admissível;

2. Sustenta que houve uma violação do artigo 6 ° § 1 ° da Convenção;

3. Sustenta que houve uma violação do artigo 13 da Convenção;

4. Mantém (A) que o Estado é demandado a pagar à demandante, no prazo de três meses a contar da data em que a decisão se torne definitiva, de acordo com o artigo 44 § 2 ° da Convenção, 5.000 euros (cinco mil euros), acrescido de qualquer imposto que pode ser exigível, em relação aos danos morais;

(B) que a partir do termo dos acima mencionados três meses até interesse solução simples será devida sobre o valor acima a uma taxa igual à taxa de cedência de liquidez do Banco Central Europeu durante o período padrão

acrescida de três pontos percentuais;

5. Provisão ao restante do pedido da recorrente para apenas satisfação.

Feito em Inglês, e notificada, por escrito, em 2 de outubro de 2012, nos termos do artigo 77 § § 2° e 3° do Regulamento da Corte.

Fatos Araci Lech Garlicki Vice-Presidente secretário. (tradução nossa)³⁸

Assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos no tocante ao direito ao efetivo recurso, previsto no artigo 13, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, garante o direito de todos os cidadãos frente aos Estados para garantir que tenham efetivamente o direito a um recurso efetivo conforme demonstrado nas supracitadas jurisprudências, por outro lado quanto

³⁸ Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Stakic VS. Montenegro**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/Decisions+and+judgments/HUDOC+database/> Acesso em: 18 ago.2012.

ao direito ao duplo grau de jurisdição conforme demonstrado no Protocolo n. 7, não é garantido tal direito em caso de julgamento pela Corte Máxima em única instância.

2.4.2 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Antes de adentrarmos a jurisprudência acerca do duplo grau de jurisdição na Corte Interamericana de Direitos Humanos se faz necessário transcrevermos o dispositivo em que prevê o duplo grau de jurisdição que é a alínea “h”, do item 2, do artigo 8º, do Pacto de San José da Costa Rica, dispõe o seguinte:

Artigo 8º

Garantias Judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.³⁹

No Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado coordenado pela doutrinadora Flávia Piovesan, a respeito do duplo grau de jurisdição previsto na alínea “h”, do item 2, do artigo 8º, do Pacto de San José da Costa Rica, foi citada a decisão de 30/05/1999, parágrafo 161, do Caso Petruzzi VS. Peru, que acerca do duplo grau de jurisdição afirma o seguinte:

O Tribunal observa que, como dito acima (supra 134), os processos que tramita perante os tribunais militares contra civis por crime de traição violam a garantia do juiz natural, estabelecida pelo artigo 8.1 da Convenção. O direito de recorrer da sentença, consagrado na Convenção, não está satisfeito diante da mera existência de um tribunal superior do que aquele que tentou e a mera existência de um tribunal superior do que a que julgado e condenado o acusado, para que este tem ou possa ter acesso. Para ter uma verdadeira revisão da pena, para a Convenção, é necessário que o tribunal superior tenha as características autoridade jurisdicional para julgar o caso. Deve ser enfatizado que o criminoso tem direito a um processo e suas diversas fases, tanto da primeira instância quanto as instâncias subsequentes aquela. Conseqüentemente, o conceito do tribunal e do princípio do devido processo legal deverá ser aplicado ao longo destes estágios e em todas as fases processuais. Se o tribunal de segunda instância não cumprir os requisitos, o tribunal não pode estabelecer como legítimo e válida esta etapa processual

³⁹ BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf Acesso em: 19 ago.2012. Alínea “h”, item 2, artigo 8º.

antes dele desenvolve-lá. No presente caso, o tribunal de recurso é parte da estrutura militar. Por não ter a independência para agir pois é juiz um para julgar civis. Como tal, apesar da existência em condições muito restritivas, de recursos que podem ser utilizados pelos acusados, aqueles que não são uma garantia real para reconsideração do caso por um tribunal superior que atenda aos requisitos de competência, imparcialidade e independência a Convenção prevê. (tradução nossa)⁴⁰

No Caso Herrera Ulloa VS. Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente a respeito da garantia do duplo grau de jurisdição, condenou o Estado parte em 2004, a adequar seu ordenamento jurídico interno para estabelecer o duplo grau de jurisdição nos termos da letra “h”, item 2, do artigo 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentro de um prazo razoável e condenou ainda o Estado a reparação cível do requerente, uma vez que não foi respeitado as determinações da mencionada Convenção, em 2006 por intermédio da Resolução de supervisão de cumprimento de sentença novamente o Estado parte foi condenado, e em 2010 novamente a Corte através de outra Resolução de supervisão de cumprimento de sentença a Corte detectou o cumprimento pelo Estado de parte da decisão.⁴¹

Assim, mostra-se que conforme demonstrado no Caso Petruzzi VS. Peru, como no Caso Herrera Ulloa VS. Costa Rica, ficou caracterizando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício de sua jurisdição, ou seja, no tocante ao cumprimento das disposições expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte principalmente no ponto que toca a garantia ao duplo grau de jurisdição, a Corte tem firmado o entendimento de que os Estados que aderiram a Convenção têm a obrigação de adequar seus ordenamentos jurídicos internos no sentido de garantir o direito ao duplo grau de jurisdição, além da condenação a reparação civil dos requerentes, uma vez que na ótica da Corte o Estado afrontou o direito humano do cidadão de ter o duplo grau de jurisdição, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia (Coordenação Geral). **CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO**. São Paulo: DPJ, 2008. p.1.221/1.222.

⁴¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de 22 de novembro de 2010, Caso Herrera Ulloa VS. Costa Rica, Supervisão de cumprimento de Decisão**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herrera_22_11_10.pdf Acesso em: 25 ago.2012.

3 SOBERANIA

Antes mesmo de conceituarmos o instituto da soberania, vale salientar que tal instituto é fundamento da República federativa do Brasil, é o que determina o artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil em seu inciso I, que dispõe o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;⁴²

Após ficar consignado que o instituto da soberania é fundamento da República Federativa do Brasil, muito importante é conceituarmos para entendermos melhor, em seguida iremos demonstrar o que o STF entende a respeito da soberania.

3.1 Conceito

Como já foi dito, o instituto da soberania é um dos fundamentos do Estado brasileiro, o dicionarista Deocleciano divide o conceito de soberania em interna e externa da seguinte forma:

É um dos elementos formais do Estado no conjunto de seus poderes institucionais, pelos quais exerce autoridade absoluta sobre qualquer outro poder, no âmbito interno, e situa-se no mesmo plano de poder de outros Estados. Logo, soberania interna é o império que o Estado exerce, coercitivamente, sobre seu território e sua população; e soberania externa é sua independência e igualdade perante outros Estados, seu poder de autodeterminação. Segundo a C.F., a soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Leis, atos e sentenças de outro país, ou qualquer declaração de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (C.F., art. 1º, L.I.C.C., art. 17).⁴³

Assim, para o dicionarista soberania é o conjunto de poderes do Estado, se divide em soberania interna e externa, sendo a primeira o poder do Estado dentro dos seus limites territoriais, tendo como a validade suas decisões dentro do seu território e a segunda a externa o poder do Estado em aderir ou não determinado tratado ou pacto, enfim a soberania nada mais é do que o poder de decisão e independência de cada Estado.

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 28 jul.2012. Artigo 1º, Inciso I.

⁴³ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006. p.507.

Acerca da soberania o cientista político Paulo Bonavides, em sua obra *Ciência Política* afirma o seguinte:

A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado.

Na linha de pensamento do grande jurista da monarquia francesa há logo uma constante visível: firmar a soberania como poder incontestável. Por que a necessidade de afirmar a soberania como poder incontestável? Por motivos sobretudo de ordem histórica.

O Estado moderno, cujo nascimento testemunharam teóricos políticos da envergadura de Bodin, precisava de impor-se. Sua formação vinha precedida dos antagonismos da Idade Média entre o poder espiritual e o poder temporal, entre o imperador germânico-romano e os novos reis que surgiam da decomposição dos feudos. Sobre essa decomposição se levantava nova ordem de agregações políticas mais prestigiosas. De modo que um poder novo se firmou no Estado moderno e este poder foi o poder dos monarcas independentes; poder absoluto, que precisava de justificativa teórica.

A teoria da soberania como poder supremo, com sede na monarquia, surge então como a mais fascinante das teorias, a que vence, a que mais proselitismo faz na sua época. Bodin assenta a doutrina desse poder supremo tendo em vista sobretudo suas implicações nas relações com outros Estados. Hobbes, por sua vez, procede à teorização do poder soberano para legitimar internamente a supremacia do monarca sobre os súditos.⁴⁴

Nesses termos para o cientista político a soberania é una, indivisível, indelegável, irrevogável, perpétua, como os demais doutrinadores afirmam é um poder supremo elemento essencial do Estado.

O professor José Afonso da Silva em sua obra “COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO”, analisando o inciso I, do artigo 1º, da Constituição, eleva a soberania a fundamento do Estado brasileiro afirmando que significa poder político supremo e independente⁴⁵, e cita ainda o doutrinador Marcello Caetano que diz o seguinte: “*supremo, porque ‘não está limitado por nenhum outro na ordem interna’; independente, porque, ‘na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos’.*”⁴⁶ Assim, a soberania é suprema e independente por não ter limites nem na ordem interna e muito menos na ordem externa.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. **CIÊNCIA POLÍTICA**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 160/161.

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 35.

⁴⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, vol. I, t. III, p. 154. In: SILVA, José Afonso da. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 35.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo em diversos casos acerca da soberania, no *Habeas Corpus* n. 72.391/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, não conheceu, uma vez que foi redigido em língua espanhola e evocou a soberania no sentido de que é imprescindível o uso do idioma nacional em território nacional nos seguintes termos:

[...]

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

[...] ⁴⁷

No Julgamento da Petição de número 3.388/RR, o Supremo Tribunal Federal, afirmou que as terras indígenas versadas na CF/88, estão sujeitas somente aos princípios da soberania e independência nacional, ou seja, como os doutrinadores já citados a soberania diz respeito a independência, a supremacia do Estado tanto na órbita interna quanto externa, senão vejamos:

[...]

As “terras indígenas” versadas pela CF de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou ‘independência nacional’ (inciso I do art. 1º da CF).

[...]

Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. ⁴⁸

⁴⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 72.391/DF**, da relatoria do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80243> Acesso em 26 ago.2012.

⁴⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Petição n. 3.388/RR**, da relatoria do Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760> Acesso em: 26 ago.2012.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 11.243, da República Italiana, nos privilegiou com uma aula acerca da soberania afirmando que significa o poder político supremo dentro do território e no plano internacional fundando na independência nacional, nos seguintes termos:

[...]

6. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna.

7. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior.

8. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República.

9. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradicação nº 1.085.

10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. [...] ⁴⁹

Assim, tanto o mencionado dicionarista como os doutrinadores cientista político e o constitucionalista e o próprio inciso I, do artigo 1º, da CF/88, além da supracitada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o entendimento no sentido de que a soberania é inerente a todo Estado, sendo a supremacia do Estado nas suas decisões tanto internas quanto externas, é a independência do Estado que é indelegável, suprema, soberana, indivisível, irrevogável, perpétua, ou seja, é o poder soberano do Estado.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 11.243 República Italiana da relatoria do Ministro Gilmar Mendes e redator para o acórdão Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257> Acesso em: 26 ago.2012.

4 DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos de acordo com o artigo 33, da Convenção Americana de Direitos Humanos detém competência jurisdicional para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes na Convenção também chamada de Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁰

Quanto as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, existe a obrigatoriedade de cumprimento de suas decisões pelos Estados Parte, motivo pelo qual os Estados que aderiram a Convenção Americana de Direitos Humanos, no exercício do seu poder soberano, se comprometeu nos termos do item 1, do artigo 68, da Convenção a cumprir as decisões da Corte o que será demonstrado no próximo item, além da jurisprudência da Corte.

No tocante a necessidade de cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o autor do artigo “A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil”, André de Carvalho Ramos, no item “A necessidade de cumprimento das decisões da Corte à luz do Direito Internacional” afirma em suma o seguinte:

[...]

Logo, para o Direito Internacional, os atos internos (leis, atos administrativos e mesmo decisões judiciais) são expressões da vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engagements internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente. Conseqüentemente, um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados. Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como “norma suprema”, mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator.

A conseqüência de tal posicionamento para o atual estudo é que o Estado brasileiro não pode justificar o descumprimento de uma obrigação internacional de direitos humanos, alegando, para citar o caso da prisão do depositário infiel, a existência de norma constitucional ou mesmo utilizando em sua defesa a teoria da “separação dos poderes” e o respeito à posição

⁵⁰ BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf Acesso em: 19 ago.2012. Artigo 33.

reiterada do Supremo Tribunal Federal. Para o Direito Internacional essa justificativa é inócua. As decisões judiciais internas, as normas constitucionais e todas as demais normas e atos internos são apreendidos pelo juiz internacional como meros fatos praticados pelo Estado, não importando qual foi o órgão interno realizador do mesmo (Supremo Tribunal Federal, membro do Poder Executivo, como um delegado da Polícia Federal, ou mesmo o Poder Constituinte Originário).

Assim, caso, por exemplo, o Brasil venha a descumprir o comando de uma sentença definitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude de decisão de nosso Supremo Tribunal Federal, o Estado brasileiro será responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir em boa-fé seus compromissos internos (no caso, o compromisso estabelecido no artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos de cumprir as sentenças da Corte).⁵¹

Neste contexto, o citado autor acerca do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, primeiro afirma que as normas de direito interno em conflito com as normas de direito internacional somente serão consideradas pela Corte caso sejam de direitos fundamentais, e que a Corte analisa os casos a luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim, em caso de condenação perante a Corte o Estado brasileiro como signatário do Pacto de San José da Costa Rica terá obrigatoriamente que cumprir as decisões da Corte.

A respeito do não cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo país condenado, o doutrinador André de Carvalho Ramos ainda diz o seguinte:

[...]

No caso de não-cumprimento *sponte propria* das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há a previsão do artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos que possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças no seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA.

[...] ⁵²

Assim, quanto as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos conforme demonstrado pela doutrina acima mencionada a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, obriga os Estado signatários cumprir as decisões da Corte é o teor do item 1, do artigo 68, que será abordado adiante, o qual dispõe que os Estados deverão se

⁵¹ CASELLA, Paulo Borba ... (et al.), (organizadores). **DIREITO INTERNACIONAL, HUMANISMO E GLOBALIDADE: Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 457/458.

⁵² RAMOS, André de Carvalho. **PROCESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 243.

comprometer a cumprir as decisões da Corte, e em caso de não cumprimento da decisão, o nome do Estado será incluído no relatório anual da Assembleia Geral da OEA.

4.1 Do item 1 do artigo 68 do Pacto de San José da Costa Rica

Como mencionado no tópico anterior, o item 1, do artigo 68, da Convenção Americana de Direitos Humanos, trata do compromisso dos Estados signatários da Convenção de cumprirem as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Artigo 68

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.⁵³

A respeito do item 1, do artigo 68, da Convenção acima transcrito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos por intermédio da Resolução de 09/07/2009, acerca do caso Herrera VS. Costa Rica, resolveu o seguinte:

Requerer ao Estado que adote todas as medidas necessárias para dar efetivo e pronto atendimento aos pontos pendentes de cumprimento que foram ordenados pelo Tribunal na Sentença de exceção das preliminares, e as reparações de 2 de julho de 2004, nos termos do que determina o artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. (tradução nossa)⁵⁴

Assim, além do item 1, do artigo 68, da Convenção Americana de Direitos Humanos determinar que os Estados signatários cumpram as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a jurisprudência Corte Interamericana, quando necessário avoca o dispositivo para determinar aos Estados condenados o devido cumprimento da decisão.

4.2 Condenações do Brasil na Corte

⁵³ BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf Acesso em: 19 ago.2012. Item 1, artigo 68.

⁵⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de 22 de novembro de 2010, Caso Herrera Ulloa VS. Costa Rica, Supervisão de cumprimento de Decisão**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herrera_22_11_10.pdf Acesso em: 25 ago.2012.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem diversos julgados como medidas provisórias, ou melhor, medida cautelar, supervisão de cumprimento de decisões e decisões do contencioso em que o Brasil é parte o qual iremos nos debruçar.

Diante das decisões no contencioso, o Brasil foi condenado no caso *Ximenes Lopes VS. Brasil*, datada de 04/07/2006, que em suma trata de violação do direito a vida, direito a integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, em detrimento do requerente o senhor Damião Ximenes Lopes, portador de doença mental, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização, pelos alegados golpes e ataques contra a sua integridade pessoal de que se alega ter sido vítima dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes, enquanto estava submetido a tratamento psiquiátrico que culminou em sua morte, bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam o caso e prevalece a impunidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu por unanimidade, admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos a vida e a integridade pessoal.⁵⁵

Outro importante caso foi *Escher e outros VS. Brasil*, decisão datada de 06/07/2009, o qual diz o seguinte:

[...] a demanda se refere “à [alegada] interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, [...] membros das organizações [ADECON] e [COANA], realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; [a divulgação das conversas telefônicas,] bem como [a] denegação de justiça e [da] reparação adequada”.

[...] a Comissão solicitou à Corte declarar que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas de direito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento. A Comissão requereu à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

[...]

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Rechaçar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

⁵⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes VS. Brasil**. Decisão de 04 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf Acesso em: 1º set.2012.

2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.

[...] De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

[...]

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

11. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta

Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma. [...] ⁵⁶

No caso Garibaldi VS. Brasil, o Estado parte foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que não investigou e puniu o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27/11/1998, durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná, o Estado brasileiro neste caso foi condenado por violação aos direitos de garantias judiciais e a proteção judicial nos seguintes termos:

[...] a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] decorrente do descumprimento [da] obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná”.

3. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que, em atenção à sua competência temporal, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas legislativas e de outro caráter no âmbito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iracema Cioato Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, e seus seis filhos.

[...]

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência *ratione temporis* interposta pelo Estado, conforme os parágrafos 12 a 25 da presente Sentença.
2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 51 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença.

[...]

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as

⁵⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Escher e outros VS. Brasil**. Decisão de 06 de julho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf Acesso em: 1º set.2012.

notas de rodapé, e a parte resolutive da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma.

7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença.

8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

10. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

[...] ⁵⁷

Derradeiramente, o Estado brasileiro foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros VS. Brasil*, caso este denominado “Guerrilha do Araguaia”, em que sua decisão é datada de 24 de novembro de 2010, o qual o Brasil foi denuncia perante a Comissão e depois levado a Corte, pelo desaparecimento de pessoas no contexto da “Guerrilha do Araguaia”, o qual determinou o Estado a apresentar a verdade dos fatos a sociedade e investigar, processar e punir as violações de direitos humanos, afirmando ainda ser incompatível a Lei de Anistia e as leis de sigilo de documentos com a Convenção Americana, a denuncia alega a responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operação do Exército brasileiro empreendidas entre os anos de 1972 d 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar no Brasil de 1964-1985, diante da denuncia o Estado brasileiro foi condenado

⁵⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Garibaldi VS. Brasil**. Decisão de 23 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf Acesso em: 02 set.2012.

pela Corte uma vez que a lei de anistia brasileira impediu as investigações e sanções as graves violações de direitos humanos, sendo esta incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos nos seguintes termos:

[...] a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”. A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

[...]

A CORTE

DECIDE,

[...]

DECLARA,

por unanimidade, que:

1. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

2. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo

1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

3. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

7. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

8. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

9. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

11. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

12. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

13. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

14. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

15. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

16. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apresentem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

17. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

18. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

19. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

[...] ⁵⁸

⁵⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) VS. Brasil**. Decisão de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7 Acesso em: 02 set.2012.

Assim, no tocante a parte do contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil já foi condenado conforme demonstrado em quatro casos, quais sejam caso Ximenes Lopes, Escher e outros, Garibaldi e Gomes Lund e outros, este último caso conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, em todos os casos acima demonstrados o Brasil foi condenado pela Corte por afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos, com isso, fica patente que em caso de violação de Direitos Humanos, a Corte tem condenado os Estados que desrespeitam a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

5 COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENAL E O DUPLO GRAU

Tanto nas Cortes Constitucionais como nos Tribunais Internacionais, existem poucas decisões a respeito da competência originária das Cortes Constitucionais, Superiores ou de última instância, o chamado foro especial e o duplo grau de jurisdição neste tópico iremos estudar as decisões tanto do Supremo Tribunal Federal, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, vale salientar que o Estado brasileiro se submete a jurisdição tanto do STF quanto da CIDH, a primeira por previsão constitucional e a segunda porque o Brasil é signatário do CADH.

Quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos, o Brasil não se submete a sua jurisdição, porém trabalharemos sua jurisprudência acerca da competência originária em matéria penal dos Cortes Constitucionais, Superiores ou de última instância, o trabalho a respeito das decisões desta Corte será um trabalho meramente comparativo, lógico que iremos considerar as peculiaridades de cada sistema.

5.1 No Supremo Tribunal Federal

O STF em 29/03/2000, no julgamento do RHC n. 79.785/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, decisão esta anterior a Emenda Constitucional n. 45, que é datada de 08/12/2004 e do julgamento do RE n. 466.343/SP, acima debatido que foi julgado no dia 03/12/2008, a Suprema Corte brasileira a respeito do duplo grau de jurisdição no direito brasileiro, a luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos, decidiu o seguinte:

I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o **duplo grau de jurisdição** há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame **integral** da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à **órgão diverso** do que a proferiu e de hierarquia **superior** na ordem jurídica.

2. Com esse sentido próprio – sem concessões que o desnaturem – não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o **duplo grau** em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal.

3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (**Pacto de São**

José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, **h**, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de “**toda pessoa acusada de delito**”, durante o processo, “**de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior**”.

4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.

II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.

1. Quando a questão – no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional – é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional – que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional – não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional.

2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está insita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b).

3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento – majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) – que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias.

4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir.

III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição.

1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, **a**; 105, II, **a e b**; 121, §4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.

2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça

Militar – na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízo do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar.

3. À falta de órgãos jurisdicionais **ad qua**, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.⁵⁹

Assim, a ementa do acórdão do STF acima transcrito primeiramente conceitua o duplo grau de jurisdição com os seus dois caracteres específicos, qual seja, a possibilidade de reexame integral da decisão pelo órgão jurisdicional *ad quem*, afirmando que em nenhuma das Constituições da República brasileira, tem o duplo grau como garantia, pois são diversas as previsões de julgamento em grau único, e que a situação não alterou com o advento ao ordenamento pátrio do Pacto de San José da Costa Rica que garante o duplo grau conforme demonstrado, e que a CF/88 prevalece sobre qualquer convenção mesmo que em matéria de direitos humanos, classificando os tratados desta natureza como normas infraconstitucionais, e finaliza no sentido de que se a CF/88 previu a competência originária e não previu órgão jurisdicional hierarquicamente superior é porque não cabe o duplo grau de jurisdição nestas hipóteses.

No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 513.044/SP, na competência originária do Tribunal do Estado para processar e julgar o promotor de justiça, o STF acerca do duplo grau de jurisdição disse o seguinte: “(...) IV. – *Não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Prevalencia da Constituição Federal em relação aos tratados e convenções internacionais.*(...)”⁶⁰ Neste contexto, mais uma vez, em 22/02/2005, o STF ratifica seu entendimento no sentido de que a CF/88 prevalece sobre as convenções e tratados internacionais.

Quanto ao julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 601.832/SP, diante da competência originária criminal do Tribunal Regional Federal, o STF a respeito da competência originário e do duplo grau de jurisdição diz o seguinte:

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus n. 79.785/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661> Acesso em 08 set.2012.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 513.044/SP, da relatoria do Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363730> Acesso em: 08 set.2012.

AGRACO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária.

2. A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados na forma prevista no §3º do art. 5º da Constituição Federal, hierarquia constitucional.

3. Contudo, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta.

4. A própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não procede, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição.

5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos.

O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas.

6. Agravo regimental improvido.⁶¹

No julgamento do Agravo Regimental acima transcrito, o STF mais uma vez, fixou o entendimento que no caso de competência originária em matéria penal não está sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Assim, nos mencionados julgados, fica patente que a posição do STF no tocante a competência originária em matéria penal prevista na CF/88, não está sujeito ao princípio do duplo grau de jurisdição mesmo com o advento do Pacto de San José da Costa Rica que garante a todos o duplo grau de jurisdição, o STF entende que a CF/88 é hierarquicamente superior ao tratado internacional, mesmo tratando de direitos humanos, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, os tratados internacionais que tratam de direitos

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 601.832/SP, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584974> Acesso 09 set.2012.

humanos passaram a ter hierarquia constitucional, ocorre que o STF, nos casos em que os tratados foram ratificados antes da emenda adotou o entendimento de que esses tratados tem hierarquia supralegal conforme se extrai do julgamento do RE n. 466.343/SP, ou seja, está abaixo da CF/88, porém acima das normas infraconstitucionais, neste contexto o STF nos casos de competência originária em matéria penal determinada pela CF/88, não garante o duplo grau de jurisdição.

5.2 Na Corte Europeia de Direitos Humanos

No artigo *Amicus Curie* do Programa de Justiça Global e Direitos Humanos da Universidade dos Andes, de Bogotá na Colômbia, apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto a compatibilidade entre o foro especial e o duplo grau de jurisdição na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos foi dito o seguinte:

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, desenvolveu um método de ponderação entre a garantia do duplo grau de jurisdição e imunidades parlamentares, mostrando que em algumas ocasiões a existência constitucional de uma imunidade especial para determinados funcionários públicos não viola a garantia do direito a um efetivo recurso. Para traçar este princípio, este Tribunal, desde seu primeiro caso, estabeleceu dois parâmetros básicos: primeiro, que o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior, previsto no art. 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, é limitado por restrições implícitas. Este conceito foi ampliado na decisão *Ashingdane c. Reino Unido* quando o Tribunal Europeu considerou que o direito de ser ouvido pelos tribunais superiores é restrito por regulamentações estatais em vigor na hora e local, que estão de acordo com as necessidades e os recursos da comunidade e indivíduos. Por outro lado, argumentou que ela viola o Artigo 6.1 da Convenção Europeia quando a imunidade não é um fim legítimo, não é razoável e não tem nenhuma relação razoável e proporcional entre o fim desejado e o fim buscado pelos funcionários.

Este último tem sido amplamente percebido em decisões sobre a imunidade parlamentar, quando o Tribunal Europeu indicou que a proporcionalidade da medida vai de mãos dadas com a sua finalidade de proteger o interesse público e, assim, garantir a ausência de acesso à justiça é absoluta nestas circunstâncias em que os Estados têm a competência regularizada parlamentar proporcionalmente.

Rigorosamente, no caso *A c. Reino Unidos*, a Corte Européia estabeleceu diretrizes básicas para enfrentar as disputas surgidas entre a garantia do duplo grau de jurisdição e privilégios parlamentares. Em um primeiro passo, o Tribunal concluiu que a imunidade constitucional que ostenta um parlamentar tem o fim legítimo de proteger a liberdade de expressão no

Parlamento e contribui para a separação do poderes. Com efeito, a garantia da liberdade de expressão é reconhecida e votar durante os debates parlamentares, e não é concedida às avaliações feitas fora do parlamento, mesmo se está a repetir as considerações feitas durante o curso do debate parlamentar sobre questões interesse público. Assim, a imunidade desfrutada por membros do Parlamento é o de proteger os interesses do Parlamento, em oposição aos interesses individuais dos parlamentares, e se reflete no fato de que a imunidade não se aplica fora do parlamento.

Em segundo lugar, o Tribunal observa que a regra de imunidade, que reconhece algumas considerações para líderes de estado não pode ser vista inicialmente como uma restrição desproporcionada do direito de acesso a um tribunal (artigo 6.1). Assim como o direito de acesso é inerente ao direito a um julgamento justo, concebida no artigo 6º da Convenção, algumas de suas restrições também são inerentes a este princípio, como o privilégio constitucional, que é geralmente aceite, limitando Estados da região. Nestas situações, o Tribunal afirma, é necessário examinar a legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade entre a medida e o objectivo prosseguido. No caso específico e na aplicação desses fatores, o Tribunal não declarou a violação do artigo 6.1 da Convenção Europeia, especificamente em resposta à legítima liberdade de expressão e razoável dos parlamentares no interesse público, e determinar que não há proporcionalidade entre a restrição de acesso a um tribunal de segunda instância, como as vítimas de difamação por uma medida parlamentar não são totalmente sem reparação possível. Em particular, essa pessoa pode, quando o seu próprio parlamento membro que fez os criminosos comentários, levantando petição para o edifício em questão por um outro membro do Parlamento, a fim de obter a retirada. Em casos extremos, o caso de declarações deliberadas, podem ser julgados pelo parlamento. (tradução nossa)⁶²

Assim, segundo o mencionado artigo, acerca do foro especial e do duplo grau de jurisdição a Corte Europeia de Direitos Humanos, primeiro não admitia o duplo grau nos casos de foro privilegiado, porém afirmou que viola a garantia ao duplo grau de jurisdição quando o foro especial não tem um fim legítimo, não é razoável e não tem nenhuma relação razoável e proporcional entre o fim desejado e o fim buscado pelo funcionário e finaliza no sentido de que a questão do foro privilegiado deverá ser analisada a luz do princípio da proporcionalidade e do interesse público.

5.3 Na Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁶² Universidad de los Andes. PROGRAMA DE JUSTICIA GLOBAL Y DERECHOS HUMANOS. **Amicus Curie presentado ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos Em el caso de: Oscar Barreto Leiva VS. Venezuela.** Bogotá, Colômbia. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.info/docs/amicus%20BL.pdf> Acesso em: 15 set.2012.

A respeito da competência originária em matéria penal, o chamado foro especial e o direito ao duplo grau de jurisdição, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 17/11/2009, se pronunciou no julgamento do caso Barreto Leiva VS. Venezuela.

O caso em questão é um precedente da Corte que alterou seu entendimento acerca do foro especial e o duplo grau de jurisdição como veremos adiante.

5.3.1 *Caso Barreto Leiva VS Venezuela*

No caso Barreto Leiva VS. O Estado venezuelano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o precedente a respeito do julgamento em única instância e o duplo grau de jurisdição, garantido na Convenção Americana de Direitos Humanos e se pronunciou da seguinte forma:

[...]

2. O pedido refere-se a processo criminal pelo qual o Sr. Oscar Barreto Leiva Enrique (doravante "o Sr. Barreto Leiva" ou "suposta vítima") foi condenado a um ano e dois meses de prisão por crimes contra a propriedade pública, como resultado de sua gestão, em 1989, como Diretor Geral de Administração e Setor de Serviços do Ministério da Secretaria Geral da Presidência da República. Segundo a Comissão, no processo de ação penal perante o Supremo Tribunal contra o então Presidente da República, um senador e um deputado, o Sr. Barreto foi chamado a depor como testemunha e, então, ordenou um mandado de prisão contra ele. A Comissão alegou que o requerente não foi previamente notificado da maneira que deveria ser, que a presunção de que ele era testemunha dos delitos que lhe imputaram, não sendo notificado pelo caráter sumário do rito e caráter sigilo do processo de investigação. A Comissão também afirmou que o segredo na fase de investigação implicou que o Sr. Barreto Leiva não foi assistido por um defensor de sua escolha nesta fase do processo, interrogar testemunhas, sabia que os testes foram sendo coletados, a evidência apresentada em sua controvertida defesa e do corpo de provas contra ele. Além disso, segundo a Comissão, o fato de ter tido audiência na Suprema Corte e condenado o requerente é um exemplo de que no caso a suposta vítima teve uma violação de seu direito de ser julgado por um tribunal competente, com base em que não tem um tribunal especial criminal, e uma violação do seu direito de recorrer da condenação. Por fim, a Comissão concluiu que o Sr. Barreto Leiva recebeu uma detenção baseada unicamente em provas de culpa, sem possibilidade de fiança, que durou mais tempo do que a pena finalmente recebeu.

3. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1, 7.3 e 7.5 (Liberdade Pessoal), 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.fy 8.2.h (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações previstas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (de Direito Interno Interno) da mesma, em detrimento da suposta vítima. Também pediu para encomendar certos remédios.

[...]

A CORTE
DECLARA,

Por unanimidade, que

1. O Estado violou o direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação, consagrado no Artigo 8.2.b da Convenção Americana, em conjugação com o artigo 1.1 do mesmo, em detrimento do Sr. Barreto Leiva, pelas razões expostas na parágrafos 28 a 48 do presente acórdão.
2. O Estado violou o direito de dispor do tempo e instalações para preparar uma defesa, sob 8.2.c artigo da Convenção Americana, em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do mesmo artigo, em detrimento do Sr. Barreto Leiva, pelas razões expostas nos n.os 53 a 57 do presente acórdão.
3. O Estado violou o direito do réu de ser assistido por um defensor de sua escolha, consagrado no artigo 8.2.d da Convenção Americana, em conjunto com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, em termos de n.os 60 a 64 do presente acórdão.
4. O Estado não violou o direito o direito de examinar e obter o comparecimento de testemunhas e peritos, reconhecidos no 8.2.f artigo da Convenção Americana, conforme estabelecido nos parágrafos 65 e 66 do presente acórdão.
5. O Estado não violou o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção de ser julgado por um tribunal competente, para as razões dadas em pontos 74 a 81 do presente acórdão.
6. O Estado violou o direito de recorrer da sentença, consubstanciado no artigo 8.2.h da Convenção, em conjugação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo, em detrimento do Sr. Barreto Leiva, nos termos dos n.os 84 a 91 de Julgamento.
7. O Estado não violou o direito do Sr. Barreto Leiva de ser julgado por um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, por motivos previstos nos n.os 94 a 99 do presente acórdão.
8. O Estado não violou o direito à proteção judicial nos termos do artigo 25.1 da Convenção Americana, pelas razões apresentadas nos parágrafos 101-103 do presente acórdão.
9. O Estado violou o direito à liberdade pessoal e do direito de não ser arbitrariamente preso, reconhecido no artigo 7.1 e 7.3 da Convenção Americana, em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do mesmo, em detrimento do Sr. Barreto Leiva nos termos dos n.os 111 a 116 do presente acórdão.
10. O Estado violou o direito à liberdade pessoal, o direito à razoável período de prisão preventiva eo direito à presunção de inocência, nos termos dos artigos 7.1, 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do, em detrimento do Sr. Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 118-123 do presente acórdão.

E RECOMENDA

por unanimidade, que,

11. Este julgamento constitui por si só uma forma de reparação.
12. O Estado, através de seu sistema judiciário e de acordo com os parágrafos 128-131 do presente acórdão, deve conceder o Sr. Barreto Leiva, se ele assim o solicitar, a capacidade de recorrer da sentença na íntegra e rever a convicção de que este Juízo (supra par. 22). Se o tribunal decidir que a condenação era juridicamente segura, não irá impor nenhuma punição adicional sobre a vítima e reiterar que cumpriu com todas as sentenças em oportunidade. Se, no entanto, o juiz decide que o Sr. Barreto é Leiva inocente ou que a sentença não se encaixava direito, tem as medidas reparar que considere adequada para o momento que o Sr. Barreto Leiva foi privado de sua liberdade e por todos os danos de um material e causado imaterial.

Esta obrigação deve ser cumprida dentro de um prazo razoável.

13. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável e de acordo com os parágrafos 133 e 134 do presente acórdão, adequar sua legislação interna, de modo que garanta o direito de recorrer das condenações ao abrigo do artigo 8.2.h da Convenção, cada pessoa julgada por uma ofensa criminal, mesmo para aqueles desfrutando de privilégios especiais.

14. O Estado deverá, no prazo de seis meses após a notificação da Este acórdão, publicado no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação nacional, por uma vez, os parágrafos deste acórdão proferido no 137 supra, sem notas de rodapé, e os parágrafos do mesmo.

15. O Estado, no prazo de um ano da notificação da presente Juízo, pagar os valores estabelecidos nos parágrafos 148 e 153 do mesmo por compensação por danos morais e reembolso de custos e despesas em condições e os termos dos parágrafos 154 a 159 do presente acórdão.

16. O Tribunal vai fiscalizar o cumprimento desta sentença, exercer das suas competências e desempenho de suas obrigações no âmbito da Convenção Americana, e deve fechar este caso uma vez que o Estado tem integralmente cumpridas as disposições nele contidas. Dentro de um ano da notificação do presente acórdão, o Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adoptadas para dar cumprimento.

[...] ⁶³

Neste contexto, o caso em questão julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a Comissão, foi um processo penal perante o Supremo Tribunal contra o então Presidente da República, um Senador, um Deputado e o requerente que foi chamado a depor como testemunha, e, então, foi decretada sua prisão, o sigilo das investigações implicou na impossibilidade ser assistido por um defensor de sua livre escolha, sendo que o fato de ter tido uma audiência na Suprema Corte e a conseqüente condenação do requerente caracteriza a violação de seu direito de ser julgado por um tribunal competente, além da violação em seu direito de recorrer da decisão, a Comissão requereu que a Corte declarasse que o Estado fosse responsabilizado pela violação dos direitos a liberdade pessoal, garantias judiciais, proteção judicial e obrigação de respeitar os direitos, no julgamento da demanda a CIDH decidiu que o Estado violou o direito a comunicação prévia e pormenorizada da acusação, o direito de dispor do tempo necessário para elaboração da defesa do requerente, de ser o réu assistido de um defensor de sua confiança, o direito de examinar e obter o comparecimento de testemunhas e peritos, o direito de ser processado e julgado pelo tribunal competente, o direito de recorrer da decisão, o direito de ser julgado por um tribunal imparcial, o direito a proteção judicial, o direito a liberdade pessoal e finalmente recomendou a reparação do requerente pelo dano causado pelo Estado parte e permitir ao

⁶³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barreto Leiva VS. Venezuela**. Decisión de 17 de noviembre de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf Acesso em: 16 set.2012.

requerente que recorra da decisão e a adequação das normas internas do Estado com o direito de recurso.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada a respeito do julgamento em instância única por prerrogativa de função e o duplo grau de jurisdição, encontramos vários motivos para que não seja garantido o duplo grau de jurisdição em matéria penal.

Primeiramente, há de se destacar que a competência originária em matéria penal, conforme já foi demonstrado é previsão constitucional, pois a CF/88 desde a sua promulgação já previa em casos específicos o foro privilegiado para os ocupantes de determinados cargos, sendo assim, diante da hierarquia da norma constitucional em detrimento dos tratados e convenções, sustenta o próprio STF que no caso de foro especial o réu não tem direito ao duplo grau de jurisdição, por não haver expressão previsão constitucional assegurando tal direito.

A jurisprudência do STF não é pacífica acerca da natureza do princípio do duplo grau de jurisdição, como já foi demonstrado existem várias decisões da nossa Suprema Corte no sentido de que este princípio tem natureza constitucional, enquanto outras decisões afastam sua natureza constitucional, certo é que independentemente da natureza do princípio do duplo grau, caso fosse pacificado o entendimento no sentido de que é um princípio constitucional, os defensores que não admitem o duplo grau nos julgamentos em única instância em matéria penal, se baseariam no princípio da unidade da constituição em que afirma que no bojo da CF/88 não existem conflitos entre as matérias ali tratadas, sendo assim, mesmo em caso de reconhecimento da constitucionalidade do duplo grau de jurisdição esta corrente se fundará na interpretação literal da CF/88 afirmando que quando ela trata da competência originária em matéria penal, julgamento em única instância, não garante o direito ao duplo grau de jurisdição, sendo uma exceção.

No tocante à hierarquia dos tratados e convenções de direitos humanos no ordenamento brasileiro o STF já se posicionou de várias formas, como já foi dito, existem decisões no sentido de que o status é de lei ordinária, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, o poder constituinte derivado elevou os tratados e convenções que tratam de direitos humanos ao nível constitucional desde que tenha sido aprovado nos termos do rito de Emenda, após a edição desta Emenda Constitucional o STF se deparou com a problemática no sentido de alocar hierarquicamente os tratados e convenções que tratam de direitos humanos aprovados em desacordo com o rito das Emendas e antes da edição da

mencionada Emenda Constitucional, o STF fixou o entendimento no sentido de que estes tratados tem status supralegal, conforme já foi demonstrado, sendo assim, de acordo com esta decisão, o entendimento é no sentido de que a Convenção Americana de Direitos Humanos é hierarquicamente inferior as normas constitucionais, portanto, a garantia ao duplo grau de jurisdição garantido na mencionada Convenção não poderá prevalecer frente a CF/88.

Além da questão da hierarquia entre as normas e as decisões do STF, outro fato que não admite a garantia do duplo grau de jurisdição nos termos da CADH, é a soberania do Estado, em que segundo alguns defensores, o Estado detém o poder, a supremacia nas suas decisões, tanto internamente, quanto externamente, afirmam que o Estado soberano, não pode ser restringido por nenhuma decisão externa, tendo total controle, independência e supremacia para acolher ou não, cumprir ou não as decisões internacionais.

Quanto ao julgamento em instância única e o duplo grau de jurisdição, a Corte Europeia de Direitos Humanos, conforme mencionamos no transcurso desta pesquisa em seus julgados se pauta pela proporcionalidade e pelo interesse público, não afirmando claramente qual é o seu entendimento acerca dos casos similares aos que são objetos de estudo nesta pesquisa, segundo a Corte Europeia, os julgamentos a respeito destes casos deverá se pautar pela proporcionalidade, no sentido de verificar a legitimidade do órgão julgador, se ele foi previamente instituído pela Constituição do Estado, ou se é tribunal de exceção, além de verificar o interesse público, as vantagens e desvantagens para a sociedade como um todo diante dos julgamentos desta natureza.

Além disso, o próprio item 2, do artigo 2, do Protocolo n. 07 da Convenção para proteção dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, prevê exceções ao duplo grau de jurisdição, quando o réu for julgado em primeira instância pela mais alta corte do estado, sendo assim, no caso de julgamento em única instância pela mais alta corte no caso da Europa há expressa previsão legal no mencionado Protocolo, motivo pelo qual sob a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos, não será possível exigir o direito ao duplo grau de jurisdição por expressa vedação.

O professor Renato Zerbini, em seu artigo “O juiz natural e os direitos humanos”, acerca do julgamento em única instância em matéria penal e o duplo grau de jurisdição afirma o seguinte:

(...)Desse modo, o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal possui como exceção o fato de que, nos casos mais graves de responsabilidade penal, realizados por ocupantes dos mais elevados cargos

públicos, o conhecimento jurisdicional da eventual responsabilidade penal pode ser atribuído aos mais altos órgãos do Estado.⁶⁴

Assim, segundo o renomado professor, nestes casos de foro especial dos cargos públicos mais elevados, considerando a gravidade dos fatos essas pessoas quando julgadas em única instância pela mais alta Corte não terão o direito ao duplo grau de jurisdição.

Neste contexto, a justificativa para não garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, por parte do Estado brasileiro no julgamento de única instância pela Corte Suprema, pairam na hierarquia da Constituição ante a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como na falta de previsão constitucional e a soberania do Estado brasileiro, uma vez que o Estado tem poder, supremacia e independência, e por último como asseverou o professor Zerbini, porque nos casos mais graves de responsabilidade penal, realizados por ocupantes dos mais elevados cargos públicos, o conhecimento, processamento e julgamento desses em virtude da gravidade poderão ser atribuídos a cúpula do poder judiciário.

Por outro lado, tem os aspectos que nos levam a afirmar que o duplo grau de jurisdição deverá sim ser garantido inclusive na hipótese de julgamento em única instância pela cúpula do poder judiciário, passemos a analisar os vários motivos.

Primeiramente, trataremos da soberania, em que o cientista político Paulo Bonavides, acerca da revisão do conceito de soberania afirma o seguinte:

Como todo conceito de ciência política a doutrina da soberania passou por largo desdobramento e também por minuciosa revisão.

Há juristas, sociólogos e pensadores políticos que entendem tratar-se de um conceito já em declínio. Hoje, por exemplo, conforme alguns publicistas, as ideologias pesam mais nas relações entre os Estados do que o sentimento nacional de soberania.

Produzem as ideologias tamanha solidariedade entre indivíduos de países diferentes que acabam por estreitá-los num vínculo de consciência mais apertado que o laço de nacionalidade. Muitas vezes, contemporaneamente, diz Duverger, exprimindo essa mesma idéia, numa análise de surpreendente acuidade, indivíduos de Estados distintos atuam com mais compreensão e entendimento, à base de convicções políticas idênticas, do que tangidos por motivos de ordem pátria. Diz isso o pensador francês para mostrar como os fundamentos nacionais da soberania não são acometidos e enfraquecidos por fatores diversos na hora presente.

Outro motivo que concorre fortemente para abater o princípio de soberania é a necessidade de criar uma ordem internacional, vindo essa ordem a ter um primado sobre a ordem nacional.⁶⁵

⁶⁴ LEÃO. Renato Zerbini Ribeiro. **O juiz natural e os direitos humanos**. Disponível em: <http://cnj1.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=noticias&dtlh=89977&iABA=Not%EDcias&exp=> Acesso em: 20 out.2012.

⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. **CIÊNCIA POLÍTICA**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 168/169.

Diante da necessidade da criação de uma ordem internacional, motivo esse que segundo o autor concorre fortemente para abater o princípio da soberania, nesses termos, com a necessidade de criar uma comunidade internacional integrada, sendo que o mundo como um todo se preocupando uns com os problemas dos outros Estados, a soberania apesar de ser o poder, a independência, a supremacia, os estados diante da necessidade de integralização tanto mundial quanto regional, passam a abrir mão de parcela da soberania, transferindo-a para organismos e cortes internacionais.

Tratando ainda da soberania, no tocante ao poder, independência e supremacia dos estados é inegável sua existência, e no seu exercício é que os estados aderem aos tratados e convenções internacionais, passando, portanto o estado a ser signatário do tratado ou convenção, assim, após o devido trâmite em que o estado passa a ser signatário de determinado tratado ou convenção, inclusive se submetendo a determinadas cortes internacionais, o estado adere no pleno exercício de sua soberania no momento da ratificação, abrindo mão de parcela de sua soberania, inclusive se submetendo a jurisdição de cortes internacionais, neste contexto, é sim possível a análise por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do julgamento em única instância pela Suprema Corte em detrimento da garantia ao duplo grau de jurisdição.

No caso específico brasileiro, o problema que assombra o país é a desatenção do legislador no sentido de analisar os projetos de lei ou de emenda e os tratados e convenções e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, no caso em debate diante da soberania brasileira e da classificação do Pacto de San José da Costa Rica como tendo status supralegal, nada impede a CIDH que em caso de possível provocação no exercício da sua jurisdição condene o Brasil por não ter garantido o duplo grau de jurisdição previsto Pacto, diante desta hipótese ainda existe uma agravante que é a de que a Corte não analisa o direito interno, ou seja, a Corte não analisará a questão da hierarquia das normas e muito menos a previsão constitucional, a atribuição da Corte se restringe a analisar tão somente o caso concreto a luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, a única hipótese segundo a jurisprudência da Corte que ela analisa o direito interno é quanto as garantias fundamentais, que não é o caso do julgamento em única instância pela cúpula do judiciário brasileiro.

Considerando que acabamos de tratar da possibilidade de condenação do Estado brasileiro no caso em estudo, aproveito o ensejo para alertar que quando o Brasil ratificou a CADH, o item 1, do artigo 68, se comprometeu a cumprir as decisões da CIDH,

além de que em caso de não cumprimento estará sujeito a inclusão de seu nome no relatório anual da Assembleia Geral da OEA, além de possíveis retaliações internacionais.

No caso Barreto Leiva VS. Venezuela julgado pela CIDH, houve algumas peculiaridades, no ponto que nos interessa, o requerente foi condenado pela Corte máxima venezuelana e o CIDH entendeu que não foi garantido entre outros o direito ao duplo grau de jurisdição, sendo este um precedente da Corte que a partir de agora poderá exigir o cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois diferente do que ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê a exceção do duplo grau de jurisdição nos casos de julgamento em única instância pela Corte máxima do Estado, na Americana não há qualquer exceção, devendo todas as pessoas indistintamente ter garantido seu direito ao duplo grau de jurisdição em matéria penal.

Além de tudo que já foi dito, há de se destacar também que diante do conflito de normas existe a primazia da norma mais favorável, o qual garante ao réu que lhe seja aplicado a norma que lhe seja mais favorável, sendo assim, no caso em questão a norma mais favorável é a que garante o direito ao duplo grau de jurisdição.

Por último, é bom lembrar que a República Federativa do Brasil, especificamente no inciso III, do artigo 1º, da CF/88, adotou como fundamento a prevalência dos direitos humanos, ou seja, sempre que houver qualquer conflito entre normas, os direitos humanos devem prevalecer, assim, considerando que o duplo grau de jurisdição é um direito humano, portanto, segundo a própria CF/88, este postulado deverá prevalecer sobre os demais.

Ante as considerações apresentadas, finalmente concluimos no sentido de que o Brasil no exercício da sua soberania se comprometeu a garantir a todos indistintamente o direito ao duplo grau de jurisdição, sem denotar que o Brasil se submete a CIDH e no tocante a matéria aqui debatida, a Corte tem um precedente o qual condenou o Estado parte por não garantir o duplo grau de jurisdição, nesse contexto, somos da opinião de que nos casos em que não for garantido o duplo grau de jurisdição, os prejudicados poderão sim levar a CIDH, e com grandes possibilidades de a Corte condenar o Estado brasileiro pelos motivos ora demonstrados.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **CIÊNCIA POLÍTICA**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 28 jul.2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em: 28 jul.2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 29 jul.2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 29 jul.2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 29 jul.2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 29 jul.2012.

_____. **Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm Acesso em: 04 ago.2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 28 jul.2012.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf Acesso em: 19 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Ação Penal n. 161/Guanabara**, da relatoria do Ministro Cândido Motta Filho. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324209> Acesso em: 05 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 513.044/SP**, da relatoria do Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363730> Acesso em: 08 set.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 601.832/SP**, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584974> Acesso em: 09 set.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Conflito de Jurisdição n. 4.812/RJ**, da relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=28601> Acesso em: 05 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 33.372/PA**, da relatoria do Ministro Rocha Lagoa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=52938> Acesso em: 04 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 72.391/DF**, da relatoria do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80243> Acesso em: 26 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 82.647/PR**, da relatoria do Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79108> Acesso em: 05 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Inquérito n. 20/CE**, da relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80372> Acesso em: 12 out.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Petição n. 3.388/RR**, da relatoria do Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760> Acesso em: 11 out.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Reclamação n. 473/Guanabara**, da relatoria do Ministro Victor Nunes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87387> Acesso em: 04 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Reclamação n. 11.243 República Italiana** da relatoria do Ministro Gilmar Mendes e redator para o acórdão Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257> Acesso em: 26 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus n. 32.161/SP**, da relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87707> Acesso em: 11 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus n. 79.785/RJ**, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661> Acesso em 08 set.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Recurso em Mandado de Segurança n. 1.642/ES**, da relatoria do Ministro Rocha Lagoa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=103231> Acesso em: 11 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**, da relatoria do Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> Acesso em 10 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 394**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=394.NUME. NAO S.FLSV.&base=baseSumulas> Acesso em: 04 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 704**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=704.NUME. NAO S.FLSV.&base=baseSumulas> Acesso em: 05 ago.2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante n. 21**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_21.pdf Acesso em: 12 ago.2012.

CASELLA, Paulo Borba ... (et al.), (Org.). **DIREITO INTERNACIONAL, HUMANISMO E GLOBALIDADE: Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2008.

Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso de Djordjevic vs Croácia**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/Decisions+and+judgments/HUDOC+database/> Acesso em: 18 ago.2012.

_____. **Caso Stakic VS. Montenegro**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/Decisions+and+judgments/HUDOC+database/> Acesso em: 18 ago.2012.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barreto Leiva VS. Venezuela**. Decisão de 17 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf Acesso em: 16 set.2012.

_____. **Caso Escher e outros VS. Brasil**. Decisão de 06 de julho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf Acesso em: 1º set.2012.

_____. **Caso Garibaldi VS. Brasil**. Decisão de 23 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf Acesso em: 02 set.2012.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) VS. Brasil**. Decisão de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7 Acesso em: 02 set.2012.

_____. **Resolução de 22 de novembro de 2010, Caso Herrera Ulloa VS. Costa Rica, Supervisão de cumprimento de Decisão.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herrera_22_11_10.pdf Acesso em: 25 ago.2012.

_____. **Caso Ximenes Lopes VS. Brasil.** Decisão de 04 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf Acesso em: 1º set.2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. v. 3.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

LEÃO. Renato Zerbini Ribeiro. **O juiz natural e os direitos humanos.** Disponível em: <http://cnj1.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=noticias&dtlh=89977&iABA=Not%EDcias&ex p=> Acesso em: 20 out.2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional ESQUEMATIZADO.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO.** São Paulo: DPJ, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **PROCESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Evilazio Marques. **O ESTUDO PRINCIPIOLÓGICO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1417157> Acesso em: 15 ago.2012.

SILVA, José Afonso da. **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO.** 32. ed. São Paulo Malheiros, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução dos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

União Europeia. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf Acesso em: 12 ago.2012.

_____. **Protocolo n. 7 à convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em:

http://www.echr.coe.int/NR/ronlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf Acesso em: 12 ago.2012.

Universidad de los Andes. PROGRAMA DE JUSTICIA GLOBAL Y DERECHOS HUMANOS. **Amicus Curie presentado ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos Em el caso de: Oscar Barreto Leiva VS. Venezuela.** Bogotá, Colômbia. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.info/docs/amicus%20BL.pdf> Acesso em: 15 set.2012.